

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 65

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 8 de abril de 2021

Colegiado lamenta desigualdade e recorde de mortos por Covid-19

Dia Mundial da Saúde foi lembrado em reunião da Comissão que trata do tema

CORONAVÍRUS

O Dia Mundial da Saúde, celebrado ontem, ganhou destaque no colegiado da Alepe dedicado ao tema. Durante a reunião realizada por videoconferência, parlamentares da Comissão de Saúde chamaram atenção para as condições desiguais de acesso a esse direito universal e lamentaram o fato de o Brasil ter ultrapassado, na última terça (6), a marca de quatro mil mortes por Covid-19 em um único dia.

Presidente do grupo parlamentar, Roberta Arraes (PP) repercutiu o comunicado lançado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) propondo uma campanha pela construção de um mundo mais justo e saudável. O documento identifica na causa de sofrimentos desnecessários doenças evitáveis e mortes prematuras, desigualdades de renda, de gênero e de acesso a habitação, educação, oportunidades de emprego,

ambientes seguros, água e ar limpos, segurança alimentar e serviços de saúde.

“A Covid-19 atingiu duramente todos os países, mas seu impacto foi mais severo nas comunidades que já eram vulneráveis, que estão mais expostas à doença, com menor probabilidade de ter acesso a serviços de saúde de qualidade e maior probabilidade de sofrer consequências adversas, como um resultado das medidas implementadas para conter a pandemia”, agrega o texto.

Roberta Arraes também fez considerações sobre as políticas do Governo Federal para o enfrentamento à crise sanitária no Brasil. A deputada destacou que a imunização avança a passos lentos, e alguns Estados tiveram que interromper a aplicação de vacinas por falta de doses.

“A pandemia tem devastado a humanidade e, infelizmente, o nosso País vem liderando o ranking de mortes. Só no dia



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

CENÁRIO - Roberta Arraes repercutiu comunicado da OMS sobre impactos da pandemia: “Mais severa nas comunidades que já eram vulneráveis”

de ontem (anteontem), foram 4.211, o que equivale a uma a cada 20 segundos. Ao todo, 336.947 brasileiros perderam a vida por causa da doença causada pelo novo coronavírus”, lamentou a progressista.

Ela lembrou que os pesquisadores defendem medidas rígidas para evitar que abril seja ainda pior do que março, até então, mês mais fatal da

epidemia no Brasil. A parlamentar frisou a importância do uso de máscaras, do distanciamento físico e da higienização frequente das mãos. Roberta Arraes expressou gratidão, ainda, a todos os trabalhadores da saúde na linha de frente do combate à Covid-19. “Vocês estão dedicando suas vidas a salvar nossas vidas. Merecem todos os aplausos”, disse.

VACINAS - O líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), criticou a aprovação, pela Câmara dos Deputados, de proposta que permite à iniciativa privada comprar vacinas contra a Covid-19. Para o socialista, embora cite a imunização gratuita de empregados, com doação da mesma quantidade ao Sistema Único de Saúde (SUS), o texto vai oficializar a prática dos ricos que agem para “furar a fila” da vacinação.

“Esse é o presente que parlamentares nos dão no Dia Mundial da Saúde: privilegiar os mais ricos. Espero que o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal e partidos políticos se posicionem contra”, enfatizou Nascimento. Ao comentar a fala, Roberta Arraes reforçou que a única forma de garantir imunização para todos é por meio do SUS.

Para a deputada Laura Gomes (PSB), “o SUS preconiza a universalização do direito à

saúde: já esse projeto vai aumentar o fosso das diferenças”. Por sua vez, o deputado João Paulo (PCdoB) avaliou que a maioria dos congressistas hoje é formada por conservadores que agem em defesa das elites e como “inimigos do povo”. “Estamos caminhando cada vez mais para um processo de apartheid social”, acredita.

Os efeitos da pandemia de Covid-19 no Brasil também foram abordados ontem em reuniões de outras Comissões. No colegiado de Finanças, Tony Gel (MDB) salientou o crescimento, em Pernambuco, de 165% no número de casos graves da Covid-19 em jovens que têm entre 20 e 39 anos, na comparação entre os meses de fevereiro e março de 2021. “A perspectiva é chegarmos a cinco mil mortes por dia em abril. É algo terrível que estamos enfrentando”, comentou José Queiroz (PDT), ao participar da reunião de Administração Pública.

Imunização

Oferta de vacinas para agentes de segurança pública preocupa Comissão

A Comissão de Segurança Pública da Alepe segue atenta à imunização contra a Covid-19 dos profissionais da área, iniciada na última terça (6). Em reunião virtual realizada ontem, integrantes do colegiado manifestaram preocupação com a baixa disponibilidade de vacinas e pediram para ser incluídos pelo Governo Estadual no debate em torno das diretrizes dessa ação.

“São cerca de 2,4 mil doses, enquanto temos 17 mil trabalhadores só na Polícia Militar de Pernambuco. Há muitos agentes internados e outros seguem se expondo, colocando a vida em risco”, apontou a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB). A vacinação engloba não apenas policiais e bombeiros vinculados ao Estado, mas também agentes federais e guardas municipais. “Precisamos

acompanhar esse processo de perto, para que a imunização alcance o maior número possível dentro desse grupo”, defendeu.

Presidente da Comissão de Segurança Pública, Fabrizio Ferraz (PP) ressaltou a importância de o grupo parlamentar se integrar às discussões. “Este colegiado não foi convidado para o encontro com secretarias estaduais e associações profissionais, o

que foi uma falha. O ideal é que possamos participar, evidentemente, desses debates”, observou. A avaliação recebeu o apoio dos presentes, entre os quais os deputados Aluísio Lessa (PSB) e Antônio Moraes (PP).

A Comissão temática deu aval ao Projeto de Lei nº 1616/2020, que inclui a atenção especial aos jovens em situação de vivência de rua ou acolhidos em abrigos por or-



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

FALHA - “Colegiado não foi convidado para o encontro com secretarias estaduais e associações profissionais”, lamentou Fabrizio Ferraz

fandade e abandono familiar entre os princípios de atuação do Conselho Estadual de Po-

líticas Públicas de Juventude. A proposta é de iniciativa da Delegada Gleide Ângelo.

Meio Ambiente aprova regras para acesso de animais domésticos a hospitais

Texto acatado por Comissão adapta exigências previstas em dois projetos de lei

Acolhendo sugestões apresentadas por diferentes setores da sociedade, a Comissão de Meio Ambiente aprovou, ontem, nova proposição para regular a visita de animais domésticos a pacientes internados em hospitais públicos e privados de Pernambuco. O substitutivo acatado pelo colegiado adapta as exigências previstas nos Projetos de Lei (PLs) nº 389/2019, do deputado Romero Albuquerque (PP), e nº 407/2019, do deputado Gustavo Gouveia (DEM).

Em audiência pública realizada na última segunda (5), infectologistas e especialistas da Vigilância Sanitária alertaram para os riscos de infecções de animais e humanos no ambiente hospitalar. Eles defenderam a autonomia da equipe médica e da administração hospitalar para definir as circunstâncias para realização das visitas. Já as entidades relacionadas aos direitos dos animais chamaram atenção para a necessidade de se garantir o bem-estar dos bichos.

"A visita de animais a pacientes durante a internação hospitalar pode, segundo diferentes estudos, auxiliar no



RELATOR - "Substitutivo prevê normas que garantam a segurança de pacientes, profissionais e bichos", informou Tony Gel

tratamento de doenças, sendo uma realidade em vários países. No entanto, visando aprimorar a redação dos projetos, apresentamos um substitutivo com regras que garantem a segurança de pacientes, profissionais e bichos", informou o relator da matéria, deputado Tony Gel (MDB).

De acordo com o novo texto, será permitido o ingresso de animais de estimação em hospitais que disponham de mais de 150 leitos, por até uma hora, desde que haja autorização expressa do médico responsável pelo pa-

ciente e apresentação de laudo veterinário que ateste a vacinação e as boas condições de saúde do pet. Este deverá estar acompanhado de algum familiar da pessoa internada ou de alguém acostumado a manejá-lo.

As unidades hospitalares deverão determinar um local específico para o encontro de animal e paciente, podendo ocorrer no quarto privativo de internação, em sala de estar específica ou, no caso de bichos de grande porte, no jardim interno – se o estabelecimento dispuser

desse espaço. A entrada será proibida em unidades de terapia intensiva (UTIs), em áreas destinadas à quimioterapia e a transplantes, bem como em quartos com leitos coletivos e setores específicos para o tratamento de doentes com problemas respiratórios e alérgicos.

Exigências extras poderão ser feitas pelos centros de saúde e pelos conselhos de Medicina e de Medicina Veterinária. Tais regras devem estar disponíveis para consulta em ambientes digitais, assim como na recep-



ESCUTA - Presidente do colegiado, deputado Wanderson Florêncio destacou a contribuição da sociedade para aprimoramento da proposta

ção dos hospitais.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a matéria, que entrará em vigor 360 dias após a publicação, caso seja aprovada em Plenário. Antes, no entanto, o substitutivo do colegiado de Meio Ambiente precisa passar por nova apreciação da Comissão de Justiça e avaliação dos demais grupos parlamentares relacionados ao assunto.

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, o deputado Wanderson Florêncio (PSC) destacou a contribuição da sociedade no a-

primoramento da proposta. "Os projetos tramitam há algum tempo nesta Casa, o que foi essencial para o amadurecimento das discussões. Neste período, promovemos duas audiências públicas para ouvir todos os atores envolvidos com o tema", lembrou.

O colegiado aprovou outras cinco proposições, entre elas a que trata da Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional. O projeto, também de autoria de Gustavo Gouveia, foi acatado pela Comissão de Saúde.

Esporte e Lazer

Adaptação de atividades físicas a pandemias deve ser diretriz

CORONAVÍRUS

A adaptação da prática de atividades físicas ao contexto de emergências sanitárias, como a pandemia de Covid-19, pode se tornar uma das diretrizes das políticas públicas estaduais. É o que propõe o Projeto de Lei (PL) nº 1756/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia (DEM), aprovado ontem pela Comissão de Esporte e Lazer da Alepe.

Na justificativa da matéria, o parlamentar defende o estímulo à atividade física como medida preventiva que visa à manutenção da saúde da população. Ele cita um estudo divulgado pela Orga-

nização Mundial da Saúde (OMS) em 2018, apontando o Brasil como o país com a maior quantidade de pessoas sedentárias da América Latina. "Cerca de 47% dos brasileiros não praticam atividades físicas suficientes para se manterem saudáveis, segundo o relatório", complementa Gouveia.

O texto ainda inclui, nas diretrizes governamentais, a criação e preservação de espaços públicos destinados aos exercícios físicos, além da promoção de eventos que conscientizem a sociedade em favor da cultura do esporte e de outras atividades.

BENEFÍCIOS - Três proposições que facilitam o acesso de

alguns segmentos a eventos esportivos foram acatadas. O PL nº 1847/2021, também de autoria de Gustavo Gouveia, prevê meia-entrada para professores, enquanto o PL nº 1742/2021, de iniciativa do deputado Alberto Feitosa (PSC), estende a gratuidade de ingresso para cronistas desportivos e a todos os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco (AIP).

Por fim, o Projeto de Lei nº 1702/2020, apresentado pelo deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), atualiza alguns pontos da lei que reserva espaços livres e assentos para pessoas com deficiência nos eventos esportivos, tornando obrigatória a divulgação, por

meio de cartazes, da existência dessas vagas em estádios, ginásios e clubes sociais. Essas três propostas foram modificadas pela Comissão de Justiça e aprovadas por meio de substitutivos.

No final da reunião, o presidente da Comissão de Esporte, deputado João Paulo Costa (Avante), repercutiu a audiência pública realizada anteontem para tratar das dificuldades dos clubes profissionais de futebol de Pernambuco em consequência da pandemia de Covid-19. O parlamentar anunciou que "todas as demandas levadas ao encontro serão oficializadas e terão encaminhamento feito pelo colegiado".



DISCUSSÃO - Colegiado presidido por João Paulo Costa deu aval a matérias que asseguram meia-entrada, gratuidade e acessibilidade

PLs que facilitam apuração de estupro de menor avançam na Alepe

Comissões de Finanças e de Administração discutiram proposições

Projetos de lei (PLs) que visam facilitar a apuração de crimes de estupro de vulnerável avançaram na Alepe. Na manhã de ontem, as proposições que obrigam estabelecimentos de saúde, laboratórios, instituições de ensino e cartórios a notificar as autoridades policiais e de defesa da infância e da juventude sobre casos de gravidez envolvendo meninas de até 14 anos e 9 meses receberam o aval das Comissões de Finanças e de Administração Pública.

De acordo com o Código Penal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é crime praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com menores de 14 anos, independentemente de consentimento ou experiência sexual anterior da vítima ou, ainda, de relacionamento amoroso entre os envolvidos. A pena estabelecida é de 8 a 15 anos de prisão.

Os PLs nº 1806/2021, da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), e nº 1869/2021, do deputado Joaquim Lira (PSD) – unificados em um substitutivo da Comissão de Justiça – obrigam os cartórios, quando realizarem registro de nascimento nessas circunstân-

cias, a comunicar ao Ministério Público, à Polícia Civil e ao Conselho Tutelar. Ao fazê-lo, a criança ou adolescente não devem ser expostos a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo de dados.

Outras duas propostas de Gleide Ângelo impõem essa obrigação a unidades de saúde e laboratórios de análises clínicas (PL nº 1816/2021), assim como a entidades de ensino (PL nº 1818/2021), quando constatados indícios ou confirmação de gravidez na faixa etária. Essas matérias incluem, ainda, as secretarias de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e de Saúde entre as instituições a serem notificadas.

Em caso de descumprimento, cartórios e estabelecimentos privados poderão sofrer penalidades como advertência, quando da primeira autuação, e multa entre R\$ 5 mil e R\$ 10 mil. Se houver reincidência, o valor será aplicado em dobro. Já os agentes públicos ficarão sujeitos à responsabilização administrativa.

Presidente da Comissão de Finanças, o deputado Aluísio Lessa (PSB) fez menção ao aborto legal feito em agosto do

ano passado em uma menina de 10 anos de idade, vítima de estupro cometido pelo tio. O episódio ganhou repercussão nacional após a mobilização de grupos político-religiosos em frente ao Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (Cisam), na Encruzilhada (Zona Norte do Recife).

Para Lessa, os projetos aprovados protegem as vítimas e fortalecem a atuação dos serviços de referência nessas situações. “O estado natal daquela criança não pôde fazer nenhum acolhimento, e a Justiça a encaminhou a Pernambuco, onde foi atendida num dos hospitais de referência do País. Mas a intransigência de pessoas ligadas a religiões fundamentalistas, noticiada em todo o Brasil, levou à tentativa de invasão da unidade de saúde e de ameaças aos médicos e enfermeiros”, relembrou. O posicionamento foi endossado pelo deputado Tony Gel (MDB).

Para o relator da matéria, deputado Diogo Moraes (PSB), “pessoas sem capacidade mínima de raciocínio estão destruindo a vida de crianças”. “Os pequenos continuam sendo objeto de estupros e abusos sexuais. É importante



FOTO:REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO
AVALIAÇÃO - Para Aluísio Lessa, matérias protegem as vítimas e fortalecem a atuação dos serviços de referência nessas situações

as instituições de ensino fazerem a comunicação aos órgãos do Estado, de modo que se possa identificar, prender os envolvidos e fazer algum tipo de prevenção.”

Na Comissão de Administração Pública, as proposições tiveram como relator o deputado Romero Sales Filho (PTB). O parecer considera que as medidas vão ajudar as autoridades na identificação e punição dos criminosos. “Diante do elevado número de casos recentes em Pernambuco e considerando que a subnotificação ainda é um dos principais entraves no combate à violência sexual, é dever do Poder Público tomar iniciativas como essa”, assinala o relatório ao PL 1818.

À tarde, as propostas também foram acatadas por mais dois colegiados. Ao apresentar



FOTO:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA
PARECER - Romero Sales Filho lembrou que “subnotificação é um dos principais entraves no combate à violência sexual”

seu parecer, a presidente da Comissão de Saúde, deputada Roberta Arraes (PP), afirmou que a medida contribui para o enfrentamento à violência sexual. Já na Comissão de Cidadania, o deputado João Paulo (PCdoB), relator dos PLs 1806 e 1869, destacou a importância de se preservar os dados das vítimas desse tipo de crime.

OUTRAS MATÉRIAS - Também ontem, o colegiado de Administração endossou um PL do deputado Gustavo Gouveia (DEM) que cria a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o Período Gestacional. A fim de reduzir o adoecimento de mulheres grávidas, assim como os prejuízos ao desenvolvimento do feto causados por dengue, chikungunya ou zika vírus, o projeto indica medidas como

fortalecer a abordagem sobre o tema na consulta de rotina do pré-natal de baixo risco e capacitar profissionais de saúde para transmitir conhecimentos sobre o tema.

Já a Comissão de Finanças aprovou uma alteração na lei estadual que trata da divulgação de informações sobre obras de prédios e espaços públicos. Também de iniciativa de Gouveia, o PL nº 1677/2021 inclui mais um documento de divulgação obrigatória: a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que os compõem. “A população precisa, cada vez mais, estar ciente do que a administração pública está fazendo”, disse o relator, deputado José Queiroz (PDT).

Denúncias

Cidadania quer discutir ações ilegais de reintegração de posse

CORONAVÍRUS

A Comissão de Cidadania pretende discutir com as autoridades competentes a persistência de algumas ações de reintegração de posse em Pernambuco, apesar de esse tipo de medida estar suspenso durante o período de pandemia. Presidente do colegiado e representante do mandato coletivo Juntas (PSOL), a deputada Jô Cavalcanti compartilhou, durante a reunião de ontem, duas denúncias de fatos ocorridos na Região Metropolitana do

Recife (RMR).

A parlamentar relatou ter visitado, ontem pela manhã, o município de Camaragibe, onde funcionários da Celpe estariam retirando a fiação elétrica que atende à comunidade de Tabatinga. “Verificamos que não existia nenhum processo judicial ou administrativo que autorizasse a ação. No entanto, havia empregados da empresa e tratores da Prefeitura. Precisamos saber quem deu a ordem”, disse, informando que 230 famílias da localidade ficaram sem energia.

O outro caso exposto pela presidente do colegiado tam-

bém envolveria a Celpe. Segundo a psolista, moradores da comunidade Dois Irmãos, no Recife, denunciaram o corte de eletricidade da bomba d’água que atende cerca de três mil famílias. “Os moradores alegam que há um mandado judicial devido a uma dívida cuja negociação estaria sendo dificultada pela companhia”, afirmou. “Eles não podem ficar sem abastecimento de água, quando enfrentamos o pior momento da pandemia”, acrescentou.

Por sugestão do deputado João Paulo (PCdoB), a Comissão de Cidadania deverá



FOTO:REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO
CAMARAGIBE - Segundo Jô Cavalcanti, funcionários da Celpe estariam retirando a fiação elétrica que atende comunidade de Tabatinga

fazer uma audiência pública, na próxima semana, para debater não apenas os casos relatados, mas para alinhar as condutas das instituições de maneira abrangente. “Vamos convocar representantes do Ministério Público, do Tribunal de Justiça, do Governo do

Estado e das prefeituras. Precisamos de um encaminhamento que envolva o conjunto dos Poderes e extrapole as ocorrências localizadas.”

DISCUSSÃO - Ainda na reunião de ontem, o colegiado aprovou dez proposições, entre elas, a de nº 1701/2020. De autoria

FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES



AUDIÊNCIA - “Precisamos de um encaminhamento que envolva o conjunto dos Poderes e extrapole as ocorrências localizadas”, disse João Paulo

das Juntas, a matéria autoriza a submissão de projetos em formato digital ao Sistema de Incentivo à Cultura (SIC). De acordo com a justificativa anexada à proposta, a exigência de formato físico vem prejudicando a participação de produtores culturais.

Ordem do Dia

DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2021
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial relativo ao exercício de 2021, no valor de até RS 13.886.665,79, em favor de diversos órgãos.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir o direito ao ensino na modalidade a distância para alunas gestantes ou lactantes, bem como para alunos com afecções que impossibilitem o ensino presencial.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1621/2020
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1622/2020
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1623/2020
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de incluir o enfrentamento à violência contra a mulher entre os seus princípios e diretrizes.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/10/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1681/2020
Autora: Deputada Juntas

Disciplina o uso dos elevadores nos edifícios públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular e Subemenda nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2020

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2021
Autora: Comissão de Administração Pública
Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente,** Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente,** Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário,** Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário,** Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária,** Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente,** Deputado Antonio Fernando; **2ª Suplente,** Deputada Simone Santana ; **3º Suplente,** Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente,** Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente,** Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente,** Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não açucarados e com baixo teor de sódio na merenda escolar.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 8ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1761/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer regras de informação ao consumidor sobre fim de prazos promocionais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/03/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2021
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Obriga os *petshops*, clínicas veterinárias, hotéis de *pet*, estabelecimentos que comercializam alimentos, medicamentos e insumos animais, situados no Estado de Pernambuco, a fixarem cartaz com a informação de que é crime maus tratos e abandono de animais.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/03/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2021
Autora: Deputada Teresa Leitão

Declara o livreiro Tarcísio Pereira Patrono da Leitura Pernambucana.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2021
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 13.446, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre a execução dos Hinos Nacional e de Pernambuco, por ocasião do hasteamento das respectivas bandeiras, nos atos oficiais e protocolares do Estado, e, nos eventos festivos religiosos, desportivos, escolares e demais, e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho; a Lei nº 14.476, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre o uso do escudo do Estado de Pernambuco, instituído pela Lei nº 75, de 21 de maio de 1895, como marca oficial de governo, e dá outras providências; e a Lei nº 17.139, de 28 de dezembro de 2020, que define especificações técnicas para reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco; a fim de dispor sobre a inalterabilidade dos símbolos estaduais.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/02/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2021
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, que cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO.

Com Emenda Aditiva nº 01/2021 de autoria do Deputado William Brígido.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 8ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/03/2021

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1795/2021
Autor: Deputado Eriberto Medeiros

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Secretário Cloves Eduardo Benevides.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

Discussão Única da Indicação nº 5471/2021
Autora: Dep. Dulci Amorim

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de ser instalado na cidade de Ouricuri, o sistema de monitoramento eletrônico por câmara nas avenidas: Fernando Bezerra, Antônio Pedro da Silva e no Pátio da Feira livre, áreas urbanas do referido Município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5472/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e à Presidente da Comesa no sentido de que seja concedida uma indenização aos produtores agrícolas que estão sendo afetados pelo vazamento de esgoto bruto entre o município de São João e Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5473/2021
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a reabertura da sede da instituição no município de Cumaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5474/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5475/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Joaquim Nabuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5476/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Poção.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5477/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5478/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5479/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5480/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Saúde do Estado objetivando a obrigatoriedade da detecção do teste de Covid-19 em todas as amostras de sangue de doadores no âmbito do Estado de Pernambuco, enquanto perdurar a pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5481/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco no sentido que as puérperas usuárias do sistema público de saúde sejam submetidas ao exame PCR antes da alta médica a fim de se prevenirem complicações à paciente decorrentes da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5482/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de aumentar a oferta de leitos das Unidades de Terapia Intensiva (UTI) para a população do Estado de Pernambuco em face ao estado de calamidade de saúde e ao grande número de infectados e óbitos, por conta do agravamento da pandemia do covid-19 no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5483/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de manter em funcionamento o serviço da polícia militar de patrulha de enfrentamento à violência doméstica, denominada "Patrulha Maria da Penha", bem como, seja expandido em caráter especial para os municípios que ainda não contam com esse serviço e intensifiquem as campanhas de combate à violência contra a mulher, diante dos casos de violência doméstica contra mulher, relatados no período de quarentena, na vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (covid-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5484/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que o Poder Executivo disponibilize espaços de acolhimento e abrigo emergencial às mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica e familiar, durante o período do isolamento social em função da pandemia do Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5485/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de incluir a categoria de profissionais comerciários do serviço essencial na lista prioritária da vacinação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5486/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado objetivando a ampliação de postos de vacinas das Unidades Básicas de Saúde (UBS), com o intuito de garantir a celeridade nas aplicações das vacinas em combate ao Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5487/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado objetivando a criação de um centro de reabilitação de pacientes pós-Covid que ficaram com sequelas respiratórias, motoras ou emocionais em função da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5488/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de tornar obrigatória a realização dos testes diagnósticos do Coronavírus, aos professores e funcionários de instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades após a vigência do decreto nº 50.470, de 26 de março de 2021, no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5489/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5490/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5491/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5492/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5493/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5494/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Iati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5495/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5496/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5497/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5498/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Lagoa dos Gatos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5499/2021
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja viabilizada a aquisição de cestas básicas para doação a famílias carentes de todo o Estado, que comprovem que não estejam sendo assistidas por nenhum outro benefício similar – federal, estadual ou municipal -, até um total de 1% da população, enquanto durar o decreto de distanciamento social do Governo do Estado, configurando-se em necessidade humanitária premente em defesa do respeito e preservação da sobrevivência e dignidade de famílias inteiras – em especial, dos trabalhadores em atividades autônomas – todas diretamente atingidas pelos efeitos do isolamento social imposto pela necessidade de enfrentamento do Coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5500/2021
Autor: Dep. Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Desenvolvimento Econômico no sentido determinar uma adequação no horário de funcionamento do comércio nos municípios do interior de Pernambuco – com exceção dos Shoppings Centers – dentro das novas determinações para controle combate à Pandemia da Covid-19 do Estado, autorizando-se o funcionamento das lojas das 8h às 18h.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5501/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Diretora-Geral do ProRural, no sentido de viabilizarem a reconstrução da Passagem Molhada do Sítio Mimoso, localizada no município de Jataúba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5502/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Taquaritinga no Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5503/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Quixaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5504/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5505/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5506/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5507/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5508/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Passira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5509/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde objetivando a pulverização de inseticida para combate à dengue, zika e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê, nos bairros e sede do município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5510/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde objetivando a pulverização de inseticida para combate à dengue, zika e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê, nos bairros e sede do município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5511/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde objetivando a pulverização de inseticida para combate à dengue, zika e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê, nos bairros e sede do município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5512/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde objetivando a pulverização de inseticida para combate à dengue, zika e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê, nos bairros e sede do município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5513/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde objetivando a pulverização de inseticida para combate à dengue, zika e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê, nos bairros e sede do município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5514/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde objetivando a pulverização de inseticida para combate à dengue, zika e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê, nos bairros e sede do município de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5515/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde objetivando a pulverização de inseticida para combate à dengue, zika e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê, nos bairros e sede do município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5516/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde objetivando a pulverização de inseticida para combate à dengue, zika e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê, nos bairros e sede do município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5517/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde objetivando a pulverização de inseticida para combate à dengue, zika e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê, nos bairros e sede do município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5518/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Saúde e a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde objetivando a pulverização de inseticida para combate à dengue, zika e chikunguya através do carro de Ultra Baixo Volume, conhecido por carro fumacê, nos bairros e sede do município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5519/2021
Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam incluídos entre os grupos prioritários previstos no Plano de Operacionalização para a Vacinação contra a Covid-19 em Pernambuco os profissionais da ativa da polícia Técnico-Científica, Guardas Cíveis e polícias Federal e Rodoviária Federal que atuam no Estado de Pernambuco, bem como os 210 agentes de trânsito lotados na Diretoria de Fiscalização (DTFF) e na Diretoria de Fiscalização e Operações (DTFO) do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran/PE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5520/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5521/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Verdejante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5522/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Surubim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5523/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem, com urgência, a distribuição de cestas básicas no município de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5524/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação no sentido de implementar o Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5525/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação no sentido de implementar o Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5526/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação no sentido de implementar o Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5527/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação no sentido de implementar o Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5528/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação no sentido de implementar o Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5529/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação no sentido de implementar o Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5530/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação no sentido de implementar o Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5531/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação no sentido de implementar o Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5532/2021
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Trabalho, Qualificação e Emprego e Qualificação no sentido de implementar o Programa ELA PODE – Capacitação de mulheres que querem empreender em parceria com o município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5533/2021
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de restabelecer a presença constante de policiamento ostensivo, no município de Santa Maria do Cambucá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5534/2021
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com a máxima urgência, a convocação dos aprovados no concurso para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação, conforme publicado no Instagram Oficial da Secretaria de Defesa Social, no dia 4 de fevereiro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5535/2021
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com a máxima urgência, a convocação dos aprovados no concurso para ingresso na Gerência Geral de Polícia Científica de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação, conforme publicado no Instagram Oficial da Secretaria de Defesa Social, no dia 4 de fevereiro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5536/2021
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com a máxima urgência, a convocação dos aprovados no concurso para ingresso na Polícia Civil de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação, conforme publicado no Instagram Oficial da Secretaria de Defesa Social, no dia 4 de fevereiro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5537/2021
Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de que seja publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, com máxima urgência, a convocação dos aprovados no concurso para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, com o respectivo cronograma para as próximas etapas do curso de formação, conforme publicado no Instagram Oficial da Secretaria de Defesa Social, no dia 4 de fevereiro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5538/2021
Autora: Dep. Juntas

Apelo ao Governador do Estado no sentido de implementar o Programa de Renda Básica Emergencial em Pernambuco, atendendo às necessidades da população do estado de conseguir realizar o isolamento social ante o cenário de escalada da pandemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5539/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de que seja criado auxílio financeiro e auxílio ração para os protetores de animais independentes e ONG s de proteção animal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5540/2021
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado objetivando a redução da alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) dos combustíveis, como gasolina, óleo diesel e etanol, considerando a crise econômica e agravamento da pandemia do covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5541/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas e ao Diretor da CLARO Regional Nordeste no sentido de viabilizarem a instalação de antena de telefonia móvel da Operadora CLARO no Distrito de Massauassu, localizado no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5542/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas e ao Diretor Comercial da Tim Nordeste no sentido de viabilizarem a instalação de antena de telefonia móvel da Operadora Tim no Distrito de Massauassu, localizado no município de Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5543/2021
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Governador do Estado no sentido de viabilizar a Vacinação da População em Situação de Vulnerabilidade em todo Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5544/2021
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Apelo ao Ministro das Comunicações, ao Governador do Estado, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, ao Gerente Regional da ANATEL em Pernambuco, ao Diretor da CLARO – Nordeste, ao Diretor da Oi – Nordeste e ao Diretor da Tim Nordeste no sentido de viabilizarem a instalação de antena de telefonia móvel da operadora CLARO; Oi e Tim, na Usina Massauassu, no Município de Escada, que possui acesso pela PE-45 da Rodovia PE-636, Zona Rural do Município de Escada, na Zona da mata Sul de Pernambuco, beneficiando mais de 2.000 habitantes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5545/2021
Autor: Dep. Dulci Amorim

Apelo ao Ministro do Ministério de cidadania, ao Presidente da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento), ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ao Secretário de Desenvolvimento social Criança e Juventude no sentido de viabilizarem a implantação e execução do PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), incluindo a compra de pães e bolachas aos pequenos panificadores, de todo Estado de Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5546/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e ao Secretário de Turismo e Lazer no sentido de liberar o comércio de praia em todo o litoral de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5547/2021
Autora: Dep. Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Turismo e ao Diretor da EMPETUR no sentido de criarem, com urgência, um auxílio emergencial para os agentes de turismo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5548/2021
Autor: Dep. Marcantonio Dourado Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem uma ação de vacinação contra a COVID-19 para todos acadêmicos de odontologia do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5549/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de viabilizarem a publicação de Decreto orientando os municípios pernambucanos que, em caso de imunizantes suficientes, procedam a vacinação contra o novo Coronavírus (COVID-19) no período noturno, com a finalidade de dar celeridade no processo de imunização da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5550/2021
Autora: Dep. Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de instituir um cadastro de voluntários contra o COVID-19, para atuar em todos os municípios do Estado de Pernambuco, objetivando auxiliar as equipes de saúde no processo de vacinação contra o novo Coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5551/2021
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de que sejam instalados postes e iluminação em *led* no trecho entre o Engenho Ubu e a divisa dos estados de Pernambuco e Paraíba na BR 101, bem como na entrada do município de Goiana em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5552/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídrico no sentido de realizar a requalificação asfáltica através do Programa Caminhos de Pernambuco, do trecho da PE - 633, conhecida como Estrada do C3, localizado no município de Petrolina, Sertão do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5553/2021
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de realizar a conclusão das obras da barragem do Engenho Pereira, Município de Moreno, na Região Metropolitana do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5554/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de sugerir a criação de um programa de abrigo temporário para pessoas da terceira idade no Estado, com o objetivo de proporcionar acolhimento aos idosos através de abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5555/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de que a Educação Básica e de Ensino Superior, em formato presencial, seja incluída na lista de atividades essenciais no Estado, assim como priorizar os professores nas etapas de vacinação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5556/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de sugerir a realização no município de seleção e convocação de profissionais de saúde interessados em trabalhar, de forma voluntária, no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, em diferentes frentes como, por exemplo, apoio nos locais de vacinação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5557/2021
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Município de Igarassu e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte objetivando a criação de uma linha de ônibus que realize, especificamente, o trajeto entre a região central de Igarassu e o *campus* do Instituto Federal de Pernambuco, localizado no município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única da Indicação nº 5558/2021
Autor: Dep. Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de passar a vacinar a população pernambucana 24 horas por dia, 7 sete dias por semana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2773/2021
Autor: Dep. Dulci Amorim

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Juliete Roberta Silva Santos, ocorrido no dia 21 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2774/2021
Autor: Dep. Waldemar Borges

Voto de Aplausos ao Senhor Ricardo Breno de Pontes Borges Rodrigues por ter seu nome designado pelo Conselho Deliberativo do Clube Náutico Capibaribe, em reunião realizada no dia 25 de março, para denominar o edifício-sede do referido clube.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2775/2021
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao 1º Tenente Jamerson Gomes de Queiroz Junior pelos excelentes serviços prestados junto ao BPGD – Batalhão de Polícia de Guarda – Paulo Guerra, localizado no bairro de Santo Antônio, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2776/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Alexandre Magno Lins Soares, ocorrido no dia 24 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2777/2021
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos a Embaixada da Alemanha no Brasil, em nome do seu Embaixador, Dr. Heiko Thoms, pela doação de 80 respiradores ao Amazonas e acessórios para o uso hospitalar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2778/2021
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, Dr. André Longo, pela sua recondução ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (Conass).

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2779/2021
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos ao Sindicato Nacional de Produtos para a Saúde Animal, em nome do seu Presidente, Dr. Emílio Carlos Salini, pela iniciativa de disponibilizar os laboratórios responsáveis pela produção de vacinas para a saúde animal, na fabricação de doses de vacinas contra a COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2780/2021
Autora: Dep. Teresa Leitão

Voto de Aplausos à Senhora Valéria Conceição da Silva, pela passagem dos 31 anos de fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco – SINTEPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2781/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Timbaúba pelos seus 142 anos de emancipação política, no dia 8 de abril de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2782/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de GAMELEIRA pelos seus 125 anos de emancipação política, no dia 10 de abril de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2783/2021
Autor: Dep. William Brigido

Voto de Aplausos à Presidente da Microsoft Brasil, Senhora Tânia Cosentino, pelo lançamento da plataforma digital MaisMulheres.Tech, que tem como objetivo capacitar 100 mil mulheres em todo Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2784/2021
Autor: Dep. Tony Gel

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Cleide Maria Torres Cabral Rabelo, ocorrido no dia 23 de março de 2021, em Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2785/2021
Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplauso à enfermeira Priscila Araújo Ferraz, tendo em vista o recebimento da Medalha de Honra ao Mérito "Maria das Dores", concedida pela Câmara Municipal de Floresta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2786/2021
Autor: Dep. Álvaro Porto

Voto de Aplausos ao Presidente do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, Kaio Maniçoba, pelo excelente trabalho que vem desenvolvendo na presidência do órgão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2787/2021
Autor: Dep. Professor Paulo Dutra

Voto de Aplausos ao jovem estudante Eduardo Belian, por conquistar a maior nota de todo Brasil na prova de matemática do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2788/2021
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Voto de Aplausos pela passagem dos 175 anos de emancipação política de Ipojuca, comemorada no dia 30 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2789/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao Jornal Folha de Pernambuco, na pessoa do Sr. Eduardo de Queiroz Monteiro, pelos 23 anos de fundação, transcorrido no dia 3 de abril de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2790/2021
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o manifesto assinado pelo ex-governador do Ceará Ciro Gomes, pelos governadores Eduardo Leite (RS) e João Doria (SP), pelo empresário João Amoedo, pelo apresentador Luciano Huck e pelo ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, intitulado: "**Manifesto pela Consciência Democrática**", publicado nas redes sociais e pela imprensa nacional, no dia 31 de março de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

Discussão Única do Requerimento nº 2791/2021
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos à equipe da Área Integrada de Segurança AIS-13, nas pessoas do Comandante Cel. Geovani Augusto Gomes Nascimento do 10º BPM – Batalhão Joaquim Nabuco/Palmares, ao Dr. Ariosto Esteves, Delegado da Seccional da 13ª DESEC/Palmares, ao Major Neto do 10º CIPM e ao TC BM Fonseca do 12º GB, pelo excelente resultado atingindo as metas do Pacto pela Vida, com a 2º maior redução do Estado, com 38% de redução nos CVLI e 32% no CVP.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/04/2021

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE DISPOR SOBRE INDICAÇÃO DE NÚMERO DE TELEFONE PARA RECLAMAÇÕES DE USUÁRIOS, NAS PLACAS SINALIZADORAS DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS, GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XII E XIV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre indicação de número de telefone para reclamações de usuários, nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, e dá outras providências. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência. A referida legislação já estipula as diretrizes para a reserva de vagas de estacionamento às pessoas com deficiência.

Com o objetivo de aperfeiçoar a referida legislação, a proposição *sub examine* determina a fixação, nas placas indicativas, do número de telefone para denúncias, em caso de uso irregular das vagas especiais. Trata-se, portanto, de de um reforço ao arcabouço normativo em proteção e defesa das pessoas com deficiência.

No entanto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1699/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre a indicação, nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, do número de telefone para reclamações em caso de uso indevido, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....

.....

II -

.....

j)

.....

5. Nas placas sinalizadoras, deverá constar, em tamanho legível, o número de telefone para reclamações, em caso de uso indevido das vagas especiais de estacionamento. (AC)

5.1 Para os estacionamentos privados, será informado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento. (AC)

5.2 Para as vagas especiais em logradouros públicos, será informado o telefone da órgão de trânsito competente. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Aluísio Lessa

João Paulo
Joaquim Lira
Alberto Feitoso

(REPUBLICADO)

Pareceres

PARECER Nº 004849/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1699/2020
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PARECER Nº 005196/2021

Vem a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição em análise tem o intuito de alterar a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2.1. Análise da Matéria

A propositura em análise visa a alterar a Lei nº 13.607/2008, que instituiu o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, para incluir, entre os princípios do Conselho, a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.

O Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, integrante da estrutura básica da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, tem como uma de suas finalidades assegurar os direitos da juventude.

Nesse sentido, a proposição, ao incluir, entre os princípios que norteiam a atuação do Conselho, a atenção aos jovens acolhidos em abrigos ou estabelecimentos congêneres, busca que a administração pública efetive os direitos fundamentais desses jovens que se encontram em um contexto de evidente vulnerabilidade social, aliados do convívio familiar e submetidos, ao longo da vida, a situações traumatizantes e degradantes.

A medida ora analisada coaduna-se com o teor do art. 227 da Constituição Federal, que dentre outras medidas, estabelece que é dever do Estado e da sociedade colocar as crianças a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposição ainda se articula com os princípios e fundamentos do Estatuto da Criança e Adolescente, que prevê o acolhimento institucional como medida de proteção integral as crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e risco social.

No que tange a temática dessa Comissão observa-se que a proposição é uma medida salutar de proteção à integridade dos jovens aludidos e de prevenção ao risco criminal e à violência, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Nesses termos, justifica-se a aprovação da presente proposição, uma vez que contribui de modo relevante para resguardar os direitos dos jovens em situação de vulnerabilidade social.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que busca efetivar direitos e garantias fundamentais de jovens em situação de acolhimento em abrigos e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária no 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 07 de Abril de 2021

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Delegada Gleide Ângelo		Antônio MoraesRelator(a) Aluísio Lessa

PARECER Nº 005197/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projetos de Lei Ordinária Nº 1519/2020 e Nº 1574/2020
Autor: Deputado Romero Sales Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre diretrizes para campanha de combate a golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado de Pernambuco E PROPOSIÇÃO Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra pessoa Idosa. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 1519/2020 e Nº 1574/2020, ambos de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, no intuito de unificar as duas proposições, em razão da similitude do tema de que tratam, e de sanar vícios de legalidade e constitucionalidade verificados nos Projetos de Lei.

Cabe agora a este Colegiado analisar o mérito da proposição, que tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Combate e Prevenção aos Golpes Financeiros contra a Pessoa Idosa, a ser celebrado na segunda semana do mês de outubro.

2. Parecer do Relator

Os avanços tecnológicos envolvendo as transações financeiras culminaram no nascimento de novos golpes digitais, em especial, contra as pessoas idosas. Dentre os mais comuns, pode-se mencionar a apropriação indébita de recursos financeiros ou bens, administração fraudulenta de cartão ou benefícios previdenciários e a violência financeira institucional.

Diante desse cenário, cabe ao poder público promover ações protetivas e educativas a respeito dos riscos de sofrer golpes financeiros, visando fortalecer o enfrentamento à violência digital e patrimonial, no âmbito familiar ou comunitário. Dessa forma, a proposição em discussão dispõe sobre a instituição da Semana Estadual de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra a Pessoa Idosa no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Nos termos da proposição, durante a segunda semana do mês de outubro, tanto o poder público quanto a iniciativa privada poderão realizar atividades no sentido de estimular a sociedade a participar da luta contra aqueles crimes. Para tanto, prevê-se a realização de eventos como palestras, workshops, seminários, dentre outros, visando a proteção das vítimas, em especial, por meio da prevenção e repressão aos crimes de estelionato.

Contudo, verificando-se a recente edição da Lei nº 17.188/2021, que trata de matéria análoga, e em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 171/2011, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2021
AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1519/2020
E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1574/2020

Ementa: Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Nº 1519/2020 e Nº 1574/2020.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária Nº 1519/2020 e 1574/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de alterar a redação do art. 337-A.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 337-A.

§ 1º A semana estadual referida no caput tem como objetivo combater e prevenir: (NR)

I - a violência financeira ou patrimonial, no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como: (AC)

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens; e (AC)

b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários. (AC)

II - a violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos. (AC)

§ 2º Fazem parte da semana estadual referida no caput as seguintes ações: (AC)

I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso; e (AC)

II - prestação de auxílio às vítimas de golpes financeiros. (AC)

§ 3º A sociedade civil poderá promover ações e observar, nos atendimentos realizados à pessoa idosa, a prevalência da prestação de informação e instrução acerca da existência de golpes financeiros contra o idoso. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, entende-se que a proposição, nos termos do Substitutivo acima proposto, contribui para defesa da dignidade da pessoa humana, em especial daquelas pessoas que se encontram em situação de fragilidade ou vulnerabilidade.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que os Projeto de Lei Ordinária Nº 1519/2020 e Nº 1574/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto, uma vez que atende ao interesse público na medida em que promove o combate às fraudes e aos golpes financeiros contra a pessoa idosa, estimulando a sociedade a participar do enfrentamento daqueles tipos de crimes por meio de ações educativas que fomentem a adoção de procedimentos mais seguros e transparentes.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado os Projetos de Lei Ordinária No 1519/2020 e Nº 1574/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo apresentado por esta Comissão de Administração Pública, rejeitando-se, consequentemente, o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Teresa Leitão		Romero Sales Filho Isaltino NascimentoRelator(a) Tony Gel

PARECER Nº 005198/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1676/2020
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS ARBOVIROSES DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1676/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei ora em análise institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu parecer favorável. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional.

As arboviroses são doenças infecciosas, transmitidas principalmente pela picada do mosquito *Aedes aegypti*, e que afetam milhares de pessoas no mundo inteiro, principalmente nos países de clima tropical. As mais comuns são o Zika vírus, a Chikungunya e a Dengue, e o acometimento de gestantes por tais patologias pode gerar efeitos deletérios tanto para a mãe quanto para o concepto.

A melhor forma de prevenir essas doenças, além de evitar a picada, é impedir a proliferação do mosquito vetor, sendo a educação em saúde fundamental no combate às arboviroses.

Nesse contexto, a Política em questão é apresentada com o objetivo de conscientizar as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de arboviroses; informá-las sobre os riscos dessas doenças para a saúde materno-infantil; fortalecer a abordagem das arboviroses durante a consulta de rotina do pré-natal de baixo risco; e capacitar os profissionais de saúde, como instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das viroses causadas por arbovírus e de seus riscos durante a gestação.

A medida é necessária pois promove educação em saúde, fundamental para eficácia do controle e disseminação dos mosquitos vetores das arboviroses.

Portanto, o Projeto de Lei aqui analisado, ao criar a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, contribui para reduzir a transmissão das arboviroses, tendo em vista os riscos dessas doenças à saúde materno-infantil.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1676/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao promover a saúde gestacional mediante a prevenção das arboviroses no estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1676/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José QueirozRelator(a)
Delegada Gleide Ângelo
Teresa Leitão

PARECER Nº 005199/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1701/2020
Autoria: Deputada Juntas

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.113, DE 5 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA - SIC, A FIM DE PERMITIR A INSCRIÇÃO E SUBMISSÃO DE PROJETOS CULTURAIS EM FORMATO DIGITAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1701/2020, de autoria da Deputada Juntas.

O Projeto de Lei em comento visa a alterar a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato digital.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em apreço busca basicamente garantir o direito dos agentes culturais a apresentar de maneira remota seus projetos junto ao Sistema de Incentivo à Cultura (SIC), regido por meio da Lei nº 16.113/2017. Para tanto, acrescente ao referido diploma legislativo, de maneira expressa, essa possibilidade.

Ocorre que a atual disciplina legal, embora não proíba, não faz alusão a esse tipo de possibilidade, restringindo-se a estabelecer que caberá ao Poder Executivo estabelecer os detalhes quanto ao modo como deve ser feito a apresentação de projetos culturais ao SIC.

Nota-se, contudo, que tal procedimento, em muitas situações, não encontra incompatibilidade nenhuma com o processo de apresentação de projetos, que atualmente, segundo a justificativa do Projeto, é feito de maneira pessoal. Em outras palavras, não geraria prejuízo algum a protocolização de projetos por meio da *internet*.

Muito pelo contrário, em tempos de grandes incertezas relacionadas à pandemia causada pelo coronavírus, mostra-se proveitoso que esse processo seja realizado a distância. Além disso, viabiliza-se também a economia de tempo e de recursos tanto para o requerente quanto para a Administração Pública.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1701/2020 está em condições de ser aprovado, uma vez que atende ao interesse público ao viabilizar a possibilidade de apresentação remota de projetos culturais junto ao SIC, contribuindo para a simplificação de procedimentos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1701/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony GelRelator(a)

José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Teresa Leitão

PARECER Nº 005200/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1702/2020
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 15.926, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ESPAÇOS LIVRES E ASSENTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS ESPORTIVOS E CLUBES SOCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE OFERECER AMPLA ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1702/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei original altera a Lei nº 15.926, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, tendo em vista que a Lei nº 15.882/2016 dispõe

sobre o benefício para o pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência. É necessário, portanto, adequar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.926, de 22 de novembro de 2016, dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco. A Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, por sua vez, estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição em análise altera algumas disposições da Lei nº 15.926/2016, com o objetivo de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência. Prevê, por exemplo, que as disposições da referida lei não afastam, no que couber, a aplicação de outras normas de proteção e defesa das pessoas com deficiência, em especial o Decreto Federal nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; a Lei Federal nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade); a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e a Lei nº 14.789/2012, que instituiu, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

O Substitutivo dispõe ainda que os responsáveis pelos estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais deverão fixar cartaz (que pode ser substituído, a critério do estabelecimento, por tecnologias e mídias digitais ou audíveis) informando que o evento foi planejado para receber pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e disponibilizando a equipe de produção para o caso de eventuais dúvidas.

A proposta prevê também que o valor do ingresso da pessoa com deficiência e, quando necessário, do seu acompanhante, deve observar as disposições da Lei nº 15.882/2016. Por fim, dispõe que suas disposições entram em vigor noventa dias após a data da publicação oficial da lei.

Diante do exposto, fica demonstrada a relevância da proposição em questão, tendo em vista que busca conferir maior efetividade ao direito à acessibilidade das pessoas com deficiência nos estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1702/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que objetiva garantir o pleno acesso das pessoas com deficiência a determinados bens jurídicos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1702/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony GelRelator(a)

José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Teresa Leitão

PARECER Nº 005201/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1736/2021
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir proibição à contratação de pessoas condenadas por racismo. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2021, DE AUTORIA DA Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1736/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição visa à alteração da Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir proibição à contratação de pessoas condenadas por racismo.

O Projeto foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2021, com vistas ao aperfeiçoamento da redação da proposição originária. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a proibição à contratação de pessoas condenadas por racismo.

O racismo é inquestionavelmente um problema estrutural do nosso país, o que se revela em dados oficiais como o de que a taxa de analfabetismo entre negros é maior que o dobro da taxa entre brancos (negros: 9,9%; brancos: 4,4%); o rendimento médio dos trabalhadores negros é inferior ao dos brancos (pretos: R\$1570,00; pardos: R\$1606,00; brancos: R\$2814,00); a maioria das crianças em situação de trabalho infantil é negra (63,8% das crianças de 5 a 7 anos encontradas trabalhando em 2016 eram negras); o desemprego entre brancos é menor (pardos: 14,5%; pretos: 13,6%; brancos: 9,5%); entre outros números do IBGE (2018) nesse sentido.

Desse modo, faz-se necessário que o Poder Público promova medidas com o condão de enfrentar essa prática que assola a nossa sociedade, estabelecendo consequências nas esferas legais para aqueles que venham a ser responsabilizados na esfera penal por esse tipo de prática.

Ressalte-se que, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição originária, foi oportunamente proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 01/2021, que especifica o conteúdo da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1736/2021, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para o enfrentamento ao racismo em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1736/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

Antônio Moraes
Presidente

	Favoráveis	
Antônio Moraes Romero Sales Filho Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Teresa Leitão Relator(a)

PARECER Nº 005202/2021

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1806/2021 e 1869/2021

Autores: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado Joaquim Lira

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a comunicação compulsória pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Pernambuco, nos casos de lavratura de assento de nascimento cuja mãe do registrando tenha, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade E PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao Ministério Público da realização de registro de nascimento por mães e/ou pais menores de 14 anos. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1806/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária 1869/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Os Projetos de Lei originais versam sobre a necessidade de estabelecer hipóteses de comunicação compulsória às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com o objetivo de unificar as disposições, em razão de seu conteúdo similar. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Preliminarmente, cumpre destacar que as proposições possuem objetos conexos. Por essa razão, submetem-se à análise conjunta. Sendo assim, o Substitutivo em apreço estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Com esse novo regramento, o Ministério Público Estadual, a Polícia Civil e o Conselho Tutelar local, deverão receber comunicação dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca da lavratura de registro de nascimento de criança com mãe ou pai de idade menor que 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses, na respectiva data, para que sejam adotadas as medidas legais, voltadas à notificação de prováveis casos de estupro de vulnerável, prática prevista pelo art. 217-A do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Destarte, a matéria objeto de análise estabelece que essa comunicação, acompanhada de cópia do assento de nascimento, é obrigatória, não devendo expor a criança ou o adolescente a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Determina-se, ainda, que, em caso descumprimento, o Cartório infrator poderá ser advertido, quando da primeira atuação; ou receber multa, com valores fixados entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do Cartório e das circunstâncias da infração, anualmente atualizados, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Nesse prisma, face ao interesse público em resguardar o direito de crianças e adolescentes, assim como, em observância ao art. 236 da Carta Magna, verifica-se que a proposição adota medidas necessárias e meritórias, visto que corroboram com o cumprimento de princípios legalmente assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1806/2021 e Nº 1869/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, instituindo mecanismo de grande utilidade para investigar e tomar as medidas cabíveis para identificação e punição de responsáveis por estupro de vulnerável no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1869/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Romero Sales Filho Relator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Teresa Leitão

PARECER Nº 005203/2021

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1816/2021

Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1816/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A iniciativa tem por objetivo dispor sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com idade inferior a 14 anos e 9 meses de idade que apresente indícios ou confirmação de gravidez.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A violência sexual contra crianças e adolescentes caracteriza-se pela subnotificação, tendo em vista que o crime, em geral, é praticado dentro do ambiente doméstico da vítima, não alcançando de forma imediata as autoridades policiais e os agentes de saúde e de assistência social. No entanto, apenas nos primeiros meses de 2020, o Estado de Pernambuco registrou 681 estupros contra menores de idade, sendo 325 contra crianças entre 0 e 11 anos e 356 contra adolescentes entre 12 e 17 anos.

Diante desse cenário, a proposição em discussão visa a obrigar os estabelecimentos públicos e privados de saúde, assim como os laboratórios de análises clínicas, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, a comunicar ao Ministério Público, à Polícia Civil de Pernambuco, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, à Secretaria de Saúde de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, a respeito do atendimento de pessoa com menos de 14 anos e 9 meses de idades com indícios de gravidez ou gestação confirmada.

A propositura estabelece para tais casos a necessidade de comunicação compulsória em razão da importância de se adotar tempestivamente medidas legais cabíveis, inclusive a apuração de eventual crime de estupro de vulnerável e o atendimento psicossocial necessário. O procedimento para comunicação deverá adotar meios que não exponham a pessoa a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Por fim, a proposição determina, em caso de descumprimento da obrigação fixada por pessoa jurídica de direito privado, a aplicação das penalidades de advertência, quando da primeira autuação de infração, ou de multa, a ser fixada entre 5 e 10 mil reais. No caso de estabelecimentos públicos, ficam sujeitos seus dirigentes à responsabilização administrativa cabível.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende o Projeto de Lei Ordinária Nº 1816/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que visa garantir o suporte médico e psicossocial necessário às vítimas de violência sexual infantil, inclusive com apuração de eventual crime, contribuindo também para reduzir as subnotificações correspondentes àqueles crimes.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1816/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Romero Sales Filho Relator(a) Isaltino Nascimento Tony Gel		José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Teresa Leitão

PARECER Nº 005204/2021

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1818/2021

Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO COMPULSÓRIA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS QUANDO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE GRAVIDEZ POR ALUNA COM MENOS DE 14 (QUATORZE) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE IDADE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Criado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069), dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. De acordo com a norma, “casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade” (art. 13). A mesma lei afirma que professores e responsáveis por instituições de ensino fundamental, pré-escola ou creche têm a obrigação de comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Além disso, a própria Constituição Federal, em seu art. 227, diz ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende estabelecer que as instituições de ensino públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco ficam obrigadas a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, à Secretaria de Educação de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, acerca da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Ressalte-se que a proposta prevê advertência e multa às instituições privadas de ensino que descumprirem tal obrigação, bem como responsabilização administrativa dos dirigentes, no caso de descumprimento por parte de instituições públicas.

Diante do elevado número de casos recentes de estupro contra menores de idade registrados em Pernambuco e considerando que a subnotificação ainda é um dos principais entraves no combate à violência sexual, é dever do Poder Público tomar iniciativas como esta ora analisada, que auxiliam a identificar e punir os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1818/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que busca auxiliar as autoridades na identificação de casos de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

	Antônio Moraes Presidente	
--	--------------------------------------	--

Antônio Moraes
Romero Sales Filho**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Tony Gel

Favoráveis

José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Teresa Leitão

PARECER Nº 005205/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1847/2021
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que ALTERA A LEI Nº 12.258, DE 22 DE AGOSTO DE 2002, QUE INSTITUIU A MEIA-ENTRADA PARA PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS QUE PROPORCIONEM CULTURA, LAZER E ENTRETENIMENTO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO GILVAN COSTA, A FIM DE ASSEGURAR O DIREITO À MEIA-ENTRADA EM EVENTOS ESPORTIVOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei original altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com o fim de adequar a proposição à Lei Complementar 171/2011 e modificar dispositivo da lei alterada. Cumpre agora a esta Comissão apreciar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O acesso ao lazer e à cultura em momentos livres permite dotar de melhor qualidade de vida os professores, profissionais cujo ofício é de excepcional importância para o desenvolvimento da sociedade, mas que estão sujeitos a altos níveis de estresse em razão de sua atividade laboral.

Nesse toar, a vigente Lei nº 12.258/2002, como forma de reconhecer a importância do professor para a sociedade e a necessidade de proporcionar atividades fora da sala de aula que amenizem o estresse do trabalho, assegura o pagamento de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino.

A proposição em análise, por sua vez, altera a norma supracitada, com a finalidade de garantir que o referido benefício se estenda também ao ingresso em eventos esportivos.

Outrossim, a proposição determina que, na concessão do referido benefício, observe-se o limite de 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento, conforme preconiza o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 (Lei da Meia Entrada).

Portanto, ao permitir o pagamento de meia entrada aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, em eventos esportivos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas, a proposição fomenta atividade que ameniza o estresse que é inerente a essa profissão, contribuindo para sua valorização.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1847/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover mecanismo de fomento o lazer e bem-estar dos professores pernambucanos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz**Relator(a)**
Delegada Gleide Ângelo
Teresa Leitão

PARECER Nº 005206/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1854/2021
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Juventude Rural. RECEBEU A Emenda Modificativa Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1854/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A iniciativa tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Juventude Rural no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado na data de 15 de julho.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Todavia, foi apresentada a Emenda Modificativa Nº 01/2021, em razão da necessidade de realizar ajustes técnicos na redação do texto original.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em discussão tem por objetivo incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Juventude Rural, devendo ser comemorado anualmente no dia 15 de julho.

Nesse sentido, é válido ressaltar que a iniciativa define como juventude rural os filhos e filhas de agricultor, proprietário, meeiro, arrendatário, acampado, assalariado, assentado rural, agricultores de comunidades tradicionais, com até 35 anos de idades, cujas atividades estejam ligadas predominantemente à agricultura e à pecuária.

Dessa forma, a proposição visa a valorizar a juventude rural, uma vez que aqueles jovens enfrentam cotidianamente situações adversas que se caracterizam pela exclusão do sistema produtivo e precário acesso aos serviços, recursos, infraestrutura e políticas públicas. Para tanto, na data da celebração, a proposição estimula a realização de seminários, palestras, debates e outros meios de discussão no intuito de trabalhar as potencialidades da juventude rural, buscando atender as reivindicações para transformação do meio rural por meio da garantia de melhores condições de vida.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1854/2021, nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que promove a valorização da juventude rural, estimulando aqueles jovens a permanecerem e a investirem no campo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1854/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Teresa Leitão**Relator(a)**

PARECER Nº 005207/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1861/2021
Autoria: Deputada Dulci Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Mês da Serenata da Recordação” . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1861/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim.

A proposição visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Mês da Serenata da Recordação”.

O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei em análise visa à inclusão, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas, do “Mês da Serenata da Recordação”, celebrado, em julho, no município de Santa Maria da Boa Vista.

A Serenata da Recordação é uma tradicional festa realizada já há mais de duas décadas em Santa Maria da Boa Vista, cidade berço da história da colonização no Vale do São Francisco. Os festejos iniciaram a partir de um grupo de amigos que desejava reviver as antigas serenatas e, com o passar dos anos, consagraram-se como um importante evento artístico-cultural, que atrai visitantes de cidades vizinhas e de outros estados brasileiros.

Desse modo, em razão da relevância dos festejos da Serenata da Recordação para a região do Vale do São Francisco e, por consequência, para todo o Estado de Pernambuco, mostra-se oportuna sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1861/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca promover a valorização da cultura pernambucana ao incluir o “Mês da Serenata da Recordação” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1861/2021, de autoria da Deputada Dulci Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Teresa Leitão**Relator(a)**

PARECER Nº 005208/2021

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1876/2021
Autoria: Deputada Fabíola Cabral

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR BICICLETAS APREENDIDAS EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL, A FIM DE AMPLIAR OS BENEFICIÁRIOS DA LEI PARA ABRANGAR ESTUDANTES DE BAIXA RENDA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1876/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. O Projeto de Lei original visa a autorizar o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, a fim de ampliar os beneficiários da lei para abarcar estudantes de baixa renda da Rede Pública Estadual. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, que promove ajustes na redação original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária no 1876/2021, ora em análise, altera a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal para pessoas de baixo poder aquisitivo, a fim de adicionar os estudantes de baixa renda da Rede Pública Estadual entre os beneficiários. Insere-se, nessa perspectiva, no art. 2º da referida lei, que enumera o rol taxativo daqueles que poderão se candidatar como donatários, os estudantes da Rede Pública Estadual que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo. Nesses termos, a presente proposição contribui para a melhoria da qualidade de vida dos beneficiados, uma vez que as bicicletas se constituem como um importante e sustentável meio de locomoção para os jovens de baixa renda.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1876/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao contribuir para o desenvolvimento da qualidade de vida dos estudantes de baixa renda em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1876/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Teresa Leitão

PARECER Nº 005209/2021

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1928/2021
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, que cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO). Recebeu a emenda aditiva nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1928/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido. A proposição principal tem por objetivo alterar a Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, que cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO). Foi apresentada a Emenda Aditiva Nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido, com o objetivo de aumentar de 17 para 18 o número de membros do Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária, garantindo assento a um representante de associação protetora de animais. As proposições foram apreciadas e aprovadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das demandas.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto em apreço busca alterar a norma que disciplina a organização e atuação da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), com o intuito de dar mais eficácia aos trabalhos desenvolvidos por tal agência. As primeiras mudanças ocorrem em razão do advento do Decreto nº 48.718/2020, cuja vigência fez com que a representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias vinculadas ao Poder Executivo Estadual passassem a ser de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). É bem verdade que atualmente, a Diretoria da ADAGRO inclui um Diretor de Coordenação Jurídica, mas, para tornar mais profícua essa posição, o Projeto pretende substituí-lo por um Assessor Técnico de Apoio à Procuradoria-Geral do Estado. Tal função, de livre nomeação do Governador do Estado, deverá ser preenchida por advogado, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Dessa forma, pretende-se gerar uma maior sintonia entre a ADAGRO e a PGE e assim facilitar os trâmites burocráticos entre os órgãos. O Projeto também inclui outras mudanças na estrutura da Agência, como a atualização da nomenclaturar “Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária” para “Secretaria de Desenvolvimento Agrário”. São reformas legislativas que intentam tornar a legislação que disciplina a organização da ADAGRO mais condizente com as funções que lhe são próprias, sendo assim bastante proveitosas. Por fim, a Emenda Modificativa garante maior representação popular no âmbito Conselho Estadual de Sanidade Agropecuária, aumentando de 17 para 18 o número de membros do referido Conselho, de modo a assegurar assento a um representante de associação protetora de animais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1928/2021, com as alterações promovidas pela Emenda Aditiva Nº 01/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a iniciativa atende ao interesse público, na medida em que visa aperfeiçoar o disciplinamento legal conferido à ADAGRO e, assim, melhor subsidiar suas atividades.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1928/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, com a Emenda Aditiva Nº 01/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 07 de Abril de 2021

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Teresa Leitão**Relator(a)**

PARECER Nº 005210/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1816/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1816/2021, que dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada; e pelos laboratórios de análises clínicas públicos e privados que confirmarem exames de gravidez de pessoa com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1816/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposta em debate versa sobre a comunicação compulsória do atendimento à pessoa com menos de 14 (catorze) anos e 9 (nove) meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada, pelos estabelecimentos de saúde e pelos laboratórios de análises clínicas, públicos e privados.

A comunicação proposta deverá ser feita ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, à Secretaria de Saúde de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, inclusive a apuração de eventual crime de estupro de vulnerável e o atendimento psicossocial necessário.

Em todos os casos o procedimento deverá ser realizado de forma que não exponha a pessoa a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

O descumprimento do disposto no projeto de lei em comento sujeitará cartórios e estabelecimentos privados às penalidades de advertência (quando da primeira autuação de infração) e multa, a ser fixada entre R\$ 5 mil e R\$ 10 mil, considerando o porte do cartório e as circunstâncias da infração.

No caso do descumprimento se dar por estabelecimentos públicos de saúde, ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A medida ora proposta tem o objetivo de fornecer elementos para a apuração de crimes de estupro de vulnerável. De acordo com o Código Penal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esse crime ocorre quando alguém tem conjunção carnal ou pratica ato libidinoso com menor de 14 anos. O ilícito independe de consentimento, experiência sexual anterior ou relacionamento amoroso da vítima com o autor.

Na justificativa apresentada, a Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora do Projeto de Lei nº 1816/2021, pontua a importância da iniciativa ao destacar que:

[...] nos seis primeiros meses de 2020, foram registrados 1.047 estupros em Pernambuco. Desse total, 681 foram contra menores de idade - 325 contra crianças entre 0 e 11 anos e 356 contra adolescentes entre 12 a 17 anos [...].

A autora frisa ainda a subnotificação de casos, que costumam ser praticados dentro do ambiente doméstico.

Assim, a medida revela-se compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal – CF/88) e com os princípios constitucionalmente estabelecidos que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à liberdade, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Dessa maneira, o projeto pretende assegurar a efetiva proteção das crianças e adolescentes por meio da imposição do dever de cuidado, vigilância e comunicação daqueles que têm condições reais de perceber com clareza e, até exatidão, a ocorrência desses crimes. Logo, tem o potencial de prevenir a impunidade, a persistência da prática da conduta delituosa e a subnotificação proveniente da omissão ou inércia social.

Depreende-se, pelo exposto, que o projeto não importa criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa pública, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ao mesmo tempo, não se pode falar em renúncia de receita, pois as medidas não se enquadram no rol descrito no art. 14, § 1º da LRF. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1816/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1816/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 07 de Abril de 2021

Aluisio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Alberto Feitosa
José Queiroz
Isaltino Nascimento

Antônio Moraes
Diogo Moraes**Relator(a)**
Tony Gel

PARECER Nº 005211/2021

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1806/2021 E Nº 1869/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 1806/2021: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do PLO nº 1869/2021: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1806/2021 e nº 1869/2021, que passam a estabelecer hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1806/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 1869/2021, proposto pelo Deputado Joaquim Lira.

Relata-se que os dois projetos apresentavam objetivo bastante parecido, qual seja: tornar obrigatória a comunicação, por parte dos Cartórios de Registro Civil aos órgãos competentes, de registro de nascimento realizado cuja mãe ou registrando tenha, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

Diante da evidente similitude de objetos entre as proposições, elas passaram a tramitar de forma conjunta, em observância ao disposto no artigo 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo e ao Princípio da Unicidade legislativa, previsto no inciso IV do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, portanto, trata da consolidação daquelas proposições em um único texto legal, com as devidas adequações legais.

Conforme o texto aprovado, os órgãos que devem ser notificados são o Ministério Público de Pernambuco, a Polícia Civil de Pernambuco e o Conselho Tutelar local, com o envio da cópia da certidão de nascimento, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Determina ainda que a comunicação deve ser realizada de forma que não exponha a criança ou o adolescente a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Por fim, são estabelecidas as penalidades aplicáveis nos casos de descumprimento dessa nova legislação, que podem variar desde mera advertência, quando da primeira autuação da infração, a multas entre R\$ 5.000 e R\$ 10.000. O valor da multa será arbitrado de acordo com o porte do cartório e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura.

Destaca-se que a matéria, nos termos do substitutivo em comento, trata da imposição de obrigação para os cartórios situados no Estado de Pernambuco. Cabe esclarecer que os serviços cartoriais são exercidos em caráter privado, após delegação do poder público, por força do art. 236 da Constituição Federal.

Desde logo, portanto, é possível observar que a proposta não carrega qualquer impacto para o Poder Público Estadual. Ressalta-se, ademais, que mesmo a obrigação imposta aos cartórios não tem impactos financeiros relevantes, tendo em vista que se trata de mera comunicação aos órgãos estaduais nos casos definidos na legislação proposta.

No contexto da presente comissão, portanto, a análise do substitutivo não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual.

Diante disso, a matéria possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1806/2021 e nº 1869/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1806/2021, proposto pela Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1869/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 07 de Abril de 2021		
	Alúísio Lessa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho		Antônio Moraes
Alberto Feitosa		Diogo Moraes Relator(a)
João Paulo Costa		José Queiroz
Tony Gel		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005212/2021

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1847/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 1847/2021: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021, que visa alterar a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, originada de Projeto de Lei do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Relata-se que o texto inicial do projeto tem a finalidade de estender o direito à meia-entrada nos eventos esportivos aos professores de qualquer nível de ensino.

Na justificativa, o autor da proposta afirma que garantir o direito a meia-entrada nos eventos esportivos é uma forma de valorizar esses profissionais tão relevantes para o nosso desenvolvimento como sociedade.

O substitutivo em análise, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ, propôs adequar a proposta à técnica legislativa, especialmente ao que determina a Lei Complementar nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente propositura.

O projeto original visava alterar a Lei nº 12.258/2002, com a finalidade de garantir o direito a meia-entrada aos professores de qualquer nível de ensino também nos eventos esportivos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça teve o objetivo de adequar a proposta à técnica legislativa, mas manteve a finalidade da matéria.

Assim, considerando que o Estado de Pernambuco não arrecada receitas decorrentes da cobrança de ingressos para eventos esportivos, a proposição, caso aprovada, não acarretará renúncia de receitas ou aumento de despesas públicas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se, por fim, que em nenhum momento a proposição trata de definição de alíquota, de hipótese de incidência ou de base de cálculo de qualquer tributo. Portanto, o projeto não visa modificar quaisquer regras de direito tributário.

Diante disso, a matéria possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 07 de Abril de 2021		
	Alúísio Lessa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho		Antônio Moraes
Alberto Feitosa		Diogo Moraes
João Paulo Costa		José Queiroz Relator(a)
Tony Gel		Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005213/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1818/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, que dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposta legislativa obriga instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, à Secretaria de Educação de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, acerca da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Cabe destacar que tal comunicação deve ser realizada de forma que não exponha a aluna a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Ressalta-se que, em caso de descumprimento, o infrator se sujeitará, quando pessoa jurídica de direito privado, às penalidades de advertência – no caso da primeira autuação da infração – e de multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, considerando o porte do Cartório e as circunstâncias da infração. Frisa-se que, em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Além disso, no caso de instituições públicas, o descumprimento ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, conforme a legislação aplicável.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1818/2021, o autor explana acerca da propositura, nos seguintes termos:

[...] o presente Projeto de Lei [...] objetiva estabelecer hipótese de comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade. (Grifo nosso)

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Tendo em vista, que trata, apenas, de informações que devem ser repassadas a outros órgãos, e podem ser realizadas com a estrutura de pessoal já existente. Ademais, na própria justificativa da propositura houve citação a respeito:

“[...] sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública”.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 07 de Abril de 2021		
	Alúísio Lessa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho		Antônio Moraes
Alberto Feitosa		Diogo Moraes Relator(a)
José Queiroz		Tony Gel
Isaltino Nascimento		Simone Santana

PARECER Nº 005214/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1677/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2020, que altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir no rol de documentos de divulgação obrigatória a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.387/2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Mais especificamente, o projeto modifica a redação do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 1º da mencionada lei de forma a acrescentar, no rol de documentos de divulgação digital obrigatória, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES).

O texto atual desse dispositivo já prevê a apresentação de "cópia digital, com suas alterações posteriores, dos instrumentos de contrato, parceria, convênios ou qualquer outro acordo para transferência de recursos".

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 192 e 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Em relação aos aspectos atinentes a esta Comissão, é importante observar que a medida não caracteriza a imposição de um novo ônus contratual para o Estado, visto que se trata apenas da obrigação de divulgação de informações já existente, conforme explica o autor do projeto em sua justificativa:

Vale ressaltar que alguns normativos estaduais já preveem a composição do BDI como item obrigatório do edital. Exemplo disso está no Decreto Estadual nº 39.471, de 5 de junho de 2013, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Portanto, a composição do BDI e dos ESs, por já constarem dos editais de obras públicas, podem ser facilmente disponibilizados para consulta pública, auxiliando na fiscalização da sociedade sobre as obras públicas.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, portanto, a análise do projeto não aponta assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o tesouro estadual.

Cabe ainda apontar que a medida não traz qualquer aspecto a ser observado em relação à legislação tributária.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2020.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1677/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 07 de Abril de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Tony Gel		Alberto Feitosa José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005215/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020
Autoria: Deputado Gleide Ângelo.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, que altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição que altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados.

2.1. Análise da Matéria .

Busca o Projeto de Lei em apreço basicamente alterar a Lei que instituiu o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude (CEPPJ) para incluir-lhe um novo princípio norteador de suas atividades: a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.

É da essência das atividades desse Conselho a proposição e acompanhamento de políticas públicas relacionadas com a proteção da população jovem. Por isso mesmo, deve também o colegiado ter um olhar atento para aqueles que costumam vivenciar situações mais delicadas: crianças e adolescentes que não podem crescer dentro de um ambiente familiar saudável.

Ocorre, entretanto, que a atual legislação não prevê nenhum dispositivo que trate especificamente desse segmento juvenil. Por tal razão, é de grande relevância que essa menção seja feita de modo explícito, como pretende o Projeto de Lei em apreço ao incluir um novo princípio de atuação ao Conselho em questão.

Dessa forma, poderá também o CEPPJ atentar para o fomento das políticas que contribuem para o desenvolvimento e proteção desse segmento da população juvenil, incluídas aí políticas que fomentem a prática esportiva e assegurem o direito ao lazer, de modo a contribuir para a promoção de uma vida saudável do ponto de vista físico e psicológico.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que estimula a atuação do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude no fomento a políticas públicas que estimulem o desenvolvimento, em todas as suas dimensões, de jovens em situação de abandono familiar.

3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 07 de Abril de 2021

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Fernando Henrique Queiroz Filho Relator(a)		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 005216/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2021

Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1702 /2020

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1702/2020, que altera a Lei nº 15.926, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1702/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.926, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, uma vez que a Lei nº 15.882/2016 dispõe sobre o benefício para o pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência. É necessário, portanto, adequar a proposição ao disposto na Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.926/2016, que dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.

A proposição prevê que os responsáveis pelos estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais deverão fixar, em local de fácil visualização (de preferência na entrada), cartaz contendo a seguinte informação:

"ESTE EVENTO FOI PLANEJADO PARA RECEBER PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PROCURE NOSSA PRODUÇÃO CASO PRECISE DE AJUDA OU INFORMAÇÕES".

Esse cartaz pode, a critério do estabelecimento, ser substituído por tecnologias e mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado o mesmo teor do informativo.

O Substitutivo dispõe ainda que o valor do ingresso da pessoa com deficiência e, quando necessário, do seu acompanhante, deve observar as disposições da Lei nº 15.882/2016, que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933/2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca garantir o direito das pessoas com deficiência a usufruir de eventos esportivos e de lazer com segurança, conforto e visibilidade.

2.2. Voto do Relator.

Tendo em vista que, ao estabelecer normas a serem observadas nos estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais, a proposição proporciona às pessoas com deficiência maior acesso a eventos esportivos e de lazer, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1702/2020.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1702/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 07 de Abril de 2021

	Antonio Fernando Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Relator(a) Henrique Queiroz Filho		Professor Paulo Dutra

PARECER Nº 005217/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2021

Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742 /2021

Autoria: Deputado Alberto Feitosa.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2021, que altera a Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de evento esportivo, organizado e promovido pelas entidades estaduais de administração do desporto, para os cronistas esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de incluir a gratuidade para os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1742/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa.

Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, que adequa o Projeto de Lei original às regras da Lei Complementar 171/2011.

Nos termos do referido Substitutivo, a proposição altera a Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de evento esportivo, organizado e promovido pelas entidades estaduais de administração do desporto, para os cronistas esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estender a gratuidade para os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A vigente Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, assegura a gratuidade de ingresso, nos locais de realização de evento esportivo organizado e promovido pelas entidades pernambucanas de administração do desporto, no âmbito do Estado de Pernambuco, para os cronistas esportivos ativos e inativos.

Busca-se, com esse acesso gratuito, promover a melhor divulgação do esporte pernambucano, fomentando a presença desses profissionais nos diversos eventos realizados no estado.

Nesse contexto a proposição em análise visa a estender a antedita gratuidade aos membros da Associação da Imprensa de Pernambuco – AIP, entidade que congrega importantes profissionais da área jornalística e tem como objetivo, entre outros, defender os princípios democráticos, em especial a liberdade de imprensa.

Estabelece-se, ainda, que para ter direito à gratuidade de ingresso será necessário apresentar a carteira social da Associação da Imprensa de Pernambuco (AIP) junto com um documento de identidade oficial.

Diante do exposto, constata-se que se trata de proposição que fomenta a divulgação das práticas esportivas, contribuindo, conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei original, para o registro dos acontecimentos nas competições esportivas ocorridas no âmbito do Estado de Pernambuco, de modo a preservar sua memória e garantir sua divulgação.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que a gratuidade de ingresso para os membros da Associação da Imprensa de Pernambuco nos locais de realização de evento esportivo, conforme especificado na proposição, fortalece a divulgação do esporte no estado, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2021.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 1742/2021, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 07 de Abril de 2021

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra Relator(a)
Antonio Fernando Henrique Queiroz Filho		

PARECER Nº 005218/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2021
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2021, que institui diretrizes para o incentivo da prática de atividades físicas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1756/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição em questão visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para prática de atividades físicas.

Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria .

A prática de atividades físicas é reconhecida mundialmente como um fator responsável por proporcionar maior longevidade e qualidade de vida aos indivíduos, acarretando diversos benefícios físicos, mentais e laborais. Nesse sentido, uma rotina de exercício físicos constante promove a melhora do ânimo e da disposição por meio da liberação de hormônios importantes para o organismo.

Dessa forma, é importante que a cultura e a vivência esportiva sejam introduzidas na vida das pessoas ainda no período da infância, uma vez que desde cedo as atividades físicas contribuem para o desenvolvimento físico, psicológico e social. Por meio dessas práticas, as crianças e os adolescentes exercitam o trabalho em equipe, a disciplina e o senso de responsabilidade, ganhando em troca controle emocional, criatividade e sociabilidade.

No entanto, apesar dos benefícios das atividades físicas para vida da população, dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam o Brasil como país de população mais sedentária na América Latina, com 47% da população aquém dos níveis ideais de atividade físicas para a manutenção de um estilo de vida saudável.

Diante de tal quadro, a proposição em questão tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para prática de atividades físicas e de esportes em geral. Nesta linha, a iniciativa legislativa determina que é dever do Poder Público incentivar e criar políticas, programas e projetos de estímulo a atividades físicas que proporcionem a melhoria da saúde e da qualidade de vida, promover adaptação da prática das atividades físicas ao contexto de emergências sanitárias e apoiar e disponibilizar eventos que promovam a cultura do esporte e da prática de atividades em geral.

Por fim, a proposição também trata do dever de preservar e estabelecer espaços públicos destinados à prática de atividades físicas e de promover a conscientização pública acerca da importância de uma rotina de exercícios. Sendo assim, constata-se que o Projeto de Lei analisado institui importante comando normativo para que a Administração Pública fomente a prática do esporte como instrumento de promoção da qualidade de vida da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que contribui para ampliar tanto a conscientização social a respeito da importância da atividade física como também a prática efetiva de esportes e exercícios em geral, promovendo mais saúde e bem-estar ao cidadão pernambucano, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1756/2021.

3 - Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera o Projeto de Lei no 1756/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 07 de Abril de 2021

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra
Antonio Fernando Henrique Queiroz Filho	Relator(a)	

PARECER Nº 005219/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2021
Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1847 /2021
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021, que altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer

e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, que adequa o Projeto de Lei original às regras da Lei Complementar 171/2011.

Nos termos do referido Substitutivo, a proposição altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A Lei nº 12.258/2002, que assegura o pagamento de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, é importante mecanismo vigente que fomenta o enriquecimento cultural e o lazer dos docentes.

Nesse panorama, a proposição em apreço busca ampliar o alcance da referida legislação ao assegurar pagamento de meia-entrada também em eventos esportivos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Outrossim, a proposição determina que, na concessão do referido benefício, seja observado o limite de 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento, conforme preconiza o art. 1º, § 10, da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 (Lei da Meia Entrada).

Diante do exposto, verifica-se que a propositura constitui importante mecanismo, que contribui para a garantia do direito ao esporte e ao lazer dos docentes, facilitando seu acesso a eventos esportivos, sem acarretar, por conseguinte, prejuízos aos responsáveis pela produção dos eventos, pois a concessão será limitada a 40% do total dos ingressos disponíveis, como determina a Lei da Meia Entrada.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que a proposta contribui com o processo de evolução do conhecimento e enriquece a relação com alunos, expandindo, ainda, as opções de lazer com custo mais acessível aos professores, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 07 de Abril de 2021

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	Professor Paulo Dutra
Antonio Fernando Henrique Queiroz Filho	Relator(a)	

PARECER Nº 005220/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER
Substitutivo nº 01/2021
Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça
Ao Projeto de Lei Ordinária nº 1876 /2021
Autoria: Deputada Fabíola Cabral.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2021 que altera a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 1876/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, que adequa o Projeto de Lei original às regras da Lei Complementar 171/2011.

Sendo assim, a proposição altera a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, a fim de adicionar estudantes da rede pública de baixa renda como beneficiários.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

A vigente Lei nº 16.953, de 03 de julho de 2020, autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, nos termos do seu art. 2º, para pessoas que se enquadrem nas seguintes condições:

I - desempregado, com renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - beneficiário do Programa Bolsa Família ou III - beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou da fruticultura irrigada.

A norma estabelece ainda, nos termos do Parágrafo Único do art. 2º, os requisitos para receber a doação, tais como: ter domicílio no Estado de Pernambuco; não ser proprietário de veículo automotor com registro no DETRAN/PE; não ter sido condenado pela prática de crime de furto ou roubo, com sentença penal condenatória transitada em julgado e não ter sido contemplado anteriormente pelo benefício da Lei.

Neste toar, a proposição em apreço adiciona ao art. 2º o inciso IV, a fim de estender a doação de bicicletas aos estudantes da Rede Pública Estadual que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

Constata-se, assim, a relevância da proposição em debate, tendo em vista que a iniciativa objetiva assegurar um meio de locomoção eficaz e sustentável para os estudantes pernambucanos, contribuindo também para fomentar as atividades de esporte e lazer entre tais jovens.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que a proposição inclui estudantes da rede pública, de baixa renda, no rol de candidatos à doação de bicicletas apreendidas nas operações policiais, como meio sustentável para assegurar locomoção e lazer, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2021.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei no 1876/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, está em condições de ser aprovado.

PARECER Nº 005224/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1806/2021 e Nº 1869/2021

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado Joaquim Lira

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1806/2021 e Nº 1869/2021, que estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1806/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1869/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O PL 1806/2021 versa sobre a comunicação compulsória dos casos de lavratura de assento de nascimento cuja mãe do registrando tenha, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais. O PL 1869/2021, por sua vez, obriga os cartórios de registro civil a comunicar ao Ministério Público a realização de registro de nascimento por mãe ou pai menor de 14 (quatorze) anos.

Os projetos originais foram analisados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade, que apresentou o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de promover a tramitação conjunta, diante da similitude de objetos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No contexto da saúde pública, a questão da gravidez na adolescência, sobretudo na faixa etária dos 10 aos 14 anos, envolve desafios para diversos campos do conhecimento e das políticas públicas. Essa questão abarca aspectos psicológicos do desenvolvimento da adolescente e sua família, a inserção dessas jovens na comunidade e a interação com instituições e serviços, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e de violência sexual.

Desse modo, os artigos 13 e 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem a obrigatoriedade dos profissionais de saúde, ou qualquer outro profissional, notificarem aos Conselhos Tutelares as situações suspeitas ou confirmadas de maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Além disso, as equipes de saúde devem informar todos os casos suspeitos ou confirmados de violência sexual no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e estabelecer um plano de cuidados, articulado com a rede de serviços, dentro e também fora da equipe de saúde.

Em paralelo às ações previstas na legislação existente, a proposição em debate obriga os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, a comunicarem ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local a lavratura de registro de nascimento cuja mãe ou pai do registrando tenha, na data do nascimento, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

A proposição determina que a comunicação prevista no *caput* de seu art. 1º deve estar acompanhada de cópia do assento de nascimento e, nos termos do art. 2º, deve assegurar o sigilo dos dados perante terceiros, de forma que não exponha a criança ou o adolescente a situações vexatórias ou constrangedoras.

Por último, a medida estabelece que o descumprimento dos dispositivos da Lei sujeitará o cartório infrator às penalidades de advertência até multa, a depender do porte e das circunstâncias da infração, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Constata-se, portanto, a inegável importância da iniciativa legislativa para o enfrentamento da questão do estupro de vulnerável, por meio do dever do cuidado, da vigilância e comunicação aos órgãos legitimados e instituídos pelo Estado para defesa e proteção integral de crianças e adolescentes.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1806/2021 e nº 1869/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição institui um novo instrumento legal para evitar a subnotificação, na hipótese de crime de estupro de vulnerável, a fim de assegurar a efetiva proteção de crianças e adolescentes.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1806/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1869/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 07 de Abril de 2021

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Clarissa Tercio Antonio Fernando Laura Gomes		Isaltino Nascimento Simone Santana João Paulo

PARECER Nº 005225/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, que dispõe sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária no 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição tem por objetivo estabelecer a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas às autoridades quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada nos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A escola é uma das instituições que compõem a chamada rede de proteção à infância e adolescência. Juntamente com atores de outras áreas, como saúde e assistência social, os profissionais da educação devem zelar pelos direitos da população dessa faixa etária, previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Portanto, por ocuparem um lugar privilegiado no processo de construção da cidadania infantojuvenil, é importante que as escolas assumam um papel de protagonismo na prevenção e no combate à violência sexual.

Em consonância com isso, o presente projeto visa estabelecer que instituições de ensino públicas e privadas situadas no Estado de Pernambuco, deverão comunicar ao Ministério Público, à Polícia Civil, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar local, sobre a existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

Considerando a complexidade dos crimes sexuais envolvendo meninas nessa faixa etária, a notificação das ocorrências de abuso às autoridades competentes pode representar o fim do “pacto do silêncio” e o fim da impunidade dos agressores.

Com isso, a iniciativa potencializa a cooperação dos profissionais da educação com a sociedade e o Poder Público para que, juntos, possam dar uma assistência digna e adotar as medidas legais cabíveis no caso de identificarem ocorrências de violência sexual contra meninas e adolescentes. Dessa forma, fica clara a relevância da proposta.

2.2. Voto do Relator

Visto que a comunicação compulsória pelas instituições de ensino às autoridades quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 anos e nove meses de idade contribui para o combate à violência sexual em nosso estado, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2021, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 07 de Abril de 2021

	Isaltino Nascimento Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Clarissa Tercio Antonio Fernando Laura Gomes		Isaltino Nascimento Simone Santana João Paulo

PARECER Nº 005226/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 1676/2020

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1676/2020, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1676/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Os arbovírus são vírus transmitidos aos seres humanos por meio da picada de artrópodes, especialmente o inseto *Aedes Aegypti* , e causam arboviroses como Zika vírus, Chikungunya e Dengue. Nesse cenário, as arboviroses têm se tornado importantes e constantes ameaças em regiões tropicais devido às rápidas mudanças climáticas, desmatamento, ocupação desordenada de áreas urbanas e precariedade das condições sanitárias, que favorecem a transmissão viral.

Relevante destacar, ainda, que as arboviroses representam um grupo de doenças que geram riscos para a mãe e o conceito, podendo ocasionar dentre outros agravos: sangramentos vaginais, síndrome de *Guillain Barré* , prematuridade, baixo peso ao nascer, microcefalia, meningoencefalite, aborto e óbito fetal intrauterino.

Nesse contexto, a proposição aqui analisada institui a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, com o objetivo de conscientizar as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de arboviroses; informá-las sobre os riscos dessas doenças para a saúde materno-infantil; fortalecer a abordagem das arboviroses durante a consulta de rotina do pré-natal de baixo risco; e capacitar os profissionais de saúde, como instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das viroses causadas por arbovírus e de seus riscos durante a gestação.

Fica estabelecido, ainda, que hospitais, maternidades, clínicas, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde deverão incluir nos programas pré-natais esclarecimentos às gestantes sobre os riscos, profilaxia e demais informações sobre o mosquito transmissor, e as arboviroses por ele transmitidas; e divulgar, entre os profissionais de saúde, a publicação “Dengue: Diagnóstico e Manejo Clínico”, do Ministério da Saúde, e o “Protocolo de Vigilância e Resposta à Ocorrência de Microcefalia e/ou Alteração do Sistema Nervoso Central (SNC)”, do Ministério da Saúde.

Portanto, com a instituição da Política, Pernambuco dá um importante passo na promoção da saúde materno-infantil, por meio da informação, do fortalecimento da abordagem pré-natal, do autocuidado e do controle da disseminação das arboviroses no estado. Ante o exposto, verifica-se a relevância do Projeto de Lei em análise.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1676/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, ao instituir a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, promove a saúde materno-infantil no estado.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1676/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 07 de Abril de 2021

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes Clarissa Tercio Antonio Fernando Laura Gomes		Isaltino Nascimento Relator(a) Simone Santana João Paulo

PARECER Nº 005227/2021

Parecer ao Substitutivo nº 01/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nº 389/2019 e 407/2019, que altera a

Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela rejeição, e aprovação nos termos do Substitutivo proposto.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2019, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 389/2019 e nº 407/2019, de autoria dos Deputados Romero Albuquerque e Gustavo Gouveia, respectivamente, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, as proposições receberam o Substitutivo nº 01/2019, a fim de conciliar as disposições das proposições em análise, dar maior efetividade aos projetos e preservar a harmonia do conjunto normativo estadual. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O benefício terapêutico dos animais domésticos vem sendo estudado e observado há algum tempo. Em 1955, no Brasil, a psiquiatra Nise da Silveira relatou os benefícios desta interação no convívio de seus pacientes esquizofrênicos com cães e gatos adotados pela instituição onde trabalhava.

A presença de animais em visitas a pacientes durante a internação hospitalar pode, portanto, auxiliar no tratamento de doenças, e já é uma realidade em vários países do mundo. No Brasil, alguns hospitais já permitem esse ingresso, a exemplo do Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos em hospitais. A proposição considera animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados em Terapia Assistida por Animais (TAA), tais como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas e hamsters.

Tendo em vista a realização de Audiência Pública no dia 05 de abril de 2021, organizada por este Colegiado Técnico para debater a proposição com entidades e técnicos das diferentes áreas envolvidas, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo, com o objetivo de aprimorar a sua redação, nos termos abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 389/2019 e 407/2019

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 389/2019 e 407/2019.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 389/2019 e 407/2019 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de regulamentar a acessibilidade de animais domésticos e de estimação em hospitais.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção III (AC)
Da acessibilidade de animais domésticos e de estimação em hospitais (AC)

Art. 14-A. Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, por período pré-determinado e sob condições previamente autorizadas, para visita de pacientes internados e para atividades relacionadas à Terapia Assistida por Animais (TAA), respeitando-se os critérios definidos pelos estabelecimentos. (AC)

§ 1º Para os efeitos desta Seção, são considerados animais domésticos e de estimação aqueles que já possuem convivência e/ou que estão acostumados à presença do ser humano, sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida por Animais (TAA), como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas e hamsters. (AC)

§ 2º Durante a vigência de estado de calamidade pública decorrente de emergência em saúde pública, os hospitais poderão vedar o ingresso de animais domésticos e de estimação.

Art. 14-B. O ingresso de animais para visitar pacientes internados e para atividades de TAA deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitar os critérios estabelecidos pela instituição e observar os dispositivos deste Código. (AC)

§ 1º Os hospitais criarão procedimentos próprios, organizando o tempo e o local de permanência dos animais autorizados para as visitas e terapias dos pacientes, devendo as regras estarem disponibilizadas digitalmente em local de fácil acesso no sítio eletrônico ou em formato impresso na recepção da instituição; (AC)

§ 2º O ingresso de que trata esta Seção somente poderá ocorrer quando o animal se encontrar em companhia de algum familiar do paciente internado, de pessoa acostumada a manejá-lo ou de tutor responsável que o tenha treinado e orientado de acordo com a dinâmica hospitalar. (AC)

§ 3º O trânsito do animal dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas de transporte, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte. (AC)

§ 4º A administração do hospital poderá garantir o ingresso de animais para a visita e terapia de pacientes internados com previsão de permanência superior a 15 (quinze) dias. (AC)

Art. 14-C. Os estabelecimentos hospitalares deverão estabelecer espaços próprios para o recebimento dos animais em suas unidades, garantindo as condições de bem-estar animal, inclusive não permitindo que fiquem expostos a condições ambientais inadequadas.

Art. 14-D. A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras, além de outras estabelecidas pela unidade hospitalar, pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina e de Medicina Veterinária e pela Organização Mundial da Saúde (OMS): (AC)

I - não exceder o período máximo de 1 (uma) hora de visita ou terapia no estabelecimento; (AC)

II - verificação da espécie animal a ser autorizada; (AC)

III - autorização expressa para a visita expedida pelo médico do paciente internado, alegando a necessidade terapêutica e/ou psicológica; (AC);

IV - apresentação de laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada com não mais de 12 (doze) meses de aplicação, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinado por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; (AC)

V - aprovação precedente do setor de Controle de Infecções, Riscos e Infectologia Hospitalar ou análogo do serviço de saúde; (AC)

VI - apresentação de comprovante ou de documento fiscal emitido por estabelecimento especializado, tais como *pet shops*, clínicas veterinárias ou centros de proteção animal, de que o animal tenha tomado banho nas 24 (vinte e quatro) horas anteriores à visita; (AC)

VII - no caso de caninos, utilização de equipamento de guia do animal, composto por coleira, preferencialmente do tipo peiteira, e, quando necessário, outros utensílios e equipamentos de segurança que observem o bem-estar animal; (AC)

VIII - determinação de um local específico para o encontro entre o paciente internado e o animal, podendo ser no próprio quarto privativo de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço. (AC)

§ 1º A autorização de que trata o inciso III do caput será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado. (AC)

§2º O serviço de saúde deverá analisar a documentação encaminhada e emitir a autorização de entrada do animal no prazo máximo de até 7 (sete) dias após recebimento da proposta, nos casos em que o solicitante cumpra todas as exigências elencadas. (AC)

Art. 14-E O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares: (AC)

I - isolamento; (AC)

II - quimioterapia; (AC)

III - transplante; (AC)

IV - assistência a pacientes vítimas de queimadura; (AC)

V - quartos de internação com leitos coletivos; (AC)

VI - setores específicos para o tratamento de pacientes com problemas respiratórios e alérgicos a pelos; (AC)

VII - central de material e esterilização; (AC)

VIII - Unidade de Tratamento Intensivo - UTI; (AC)

IX - alas de doenças infecto-contagiosas ou com resistência a terapias químicas (farmacoterapias); (AC)

X - áreas de preparo de medicamentos; (AC)

XI - farmácia hospitalar; e (AC)

XII - áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos. (AC)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, por determinação da autoridade máxima do estabelecimento, também poderá ser vedado o ingresso de animais a outros setores do hospital. (AC)

Art. 14-F. Os estabelecimentos de que trata o art. 14-A poderão disponibilizar alternativa tecnológica que permita a visita virtual dos animais de estimação ao paciente internado. (AC)

Art. 14-G. Além do disposto nos artigos 14-A a 14-F, os hospitais que instituírem programas de Terapia Assistida por Animais (TAA) deverão: (AC)

I – realizar seleção criteriosa a fim de identificar animais voluntários aptos, com idade acima de 2 (dois) anos, para participar das atividades; (AC)

II – identificar se o dono do animal voluntário possui domínio sobre ele e se é capacitado para lidar com a dinâmica hospitalar; (AC)”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após a data de sua publicação.”

Diante do exposto, fica evidenciada a importância da proposição em análise, tendo em vista que a presença de animais domésticos e de estimação em visitas e terapias durante a internação hospitalar contribui para a melhoria do estado geral do paciente, desde que sejam seguidas normas que garantam a segurança animal e humana no ambiente hospitalar.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a presença dos animais domésticos e de estimação pode proporcionar benefícios à saúde dos pacientes, o relator entende que Projetos de Lei Ordinária no 389/2019 e nº 407/2019 merecem o parecer favorável deste Colegiado Técnico, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam aprovados os Projetos de Lei Ordinária no 389/2019 e nº 407/2019, de autoria respectivamente dos Deputados Romero Albuquerque e Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo apresentado por este Colegiado Técnico, rejeitando-se conseqüentemente o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 07 de Abril de 2021

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Tony Gel Relator(a)		Henrique Queiroz Filho João Paulo

PARECER Nº 005228/2021

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 932/2020, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 932/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição original recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado a fim de aperfeiçoar a redação do texto e retirar dispositivos que ensejariam vícios de inconstitucionalidade por ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No intuito de fomentar o desenvolvimento econômico no Estado de Pernambuco, com geração de emprego e renda, a proposição em discussão estabelece normas complementares de proteção à livre iniciativa e ao livre comércio, adotando como princípios a liberdade, a boa-fé do particular perante o poder público e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado nas atividades econômicas.

Diante disso, a iniciativa traça diretrizes no sentido de simplificar, modernizar e desonerar a abertura, o exercício regular e o encerramento de empresas no Estado de Pernambuco. Além disso, ela também prevê a proteção do mercado quanto à criação de privilégios exclusivos para determinado segmento econômico em detrimento dos demais e à concessão de tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica.

Dessa forma, a proposição visa a resguardar os direitos legais e constitucionais do empreendedor e o respeito à dignidade das pessoas jurídicas no intuito de preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Todavia, é válido ressaltar que para o exercício dos direitos previstos na norma, os empreendedores deverão observar a legislação aplicável de acordo com a atividade econômica exercida, atentando para as normas de proteção do meio ambiente, inclusive as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público.

Portanto, a iniciativa preza pelo desenvolvimento econômico sustentável no Estado de Pernambuco, visando à proteção da base de recursos naturais e do meio ambiente no intuito de conservar os interesses de futuras gerações.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 932/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição visa a fomentar o desenvolvimento econômico sustentável no Estado de Pernambuco, prezando pela liberdade do empreendedor para exercer suas atividades econômicas, desde que resguardadas as regras que velam elo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 932/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 07 de Abril de 2021

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Tony Gel	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho João Paulo

PARECER Nº 005229/2021

Parecer ao Projeto de Lei Nº 1451/2020, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2021. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, juntamente com a Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2021, que retira os incisos V e VII do artigo 4º do Projeto, como forma de promover uma melhor adequação da proposta à ordem constitucional vigente. Desta forma, este Colegiado Técnico deve agora discutir o mérito da demanda, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A complexidade e a urgência com que os problemas sociais e ambientais desafiam governos, empresas, organizações e indivíduos leva à reflexão de que o ato de empreender pode e deve gerar benefícios que vão além do aspecto financeiro. Dentro desse novo paradigma, se destacam os negócios de impacto, cujo princípio básico é conciliar a obtenção do retorno pecuniário com a solução de um problema social e/ou ambiental. Este modelo é baseado em uma visão sistêmica das questões socioambientais, em práticas econômicas mais sustentáveis, colaborativas, democráticas, a serviço de mais oportuni­dades para todos, da redução das desigualdades, do bem-estar humano e do planeta. Com capacidade de implementar, de se adaptar rapidamente e de inovar, os negócios de impacto social são fundamentais para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em 2030, uma agenda universal que, entre seus numerosos desafios, procura erradicar a pobreza extrema e a fome no mundo. Diante desse contexto, o Projeto de Lei objeto da presente análise busca promover medidas voltadas para o fomento a negócios de impacto socioambiental e para a recuperação dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19 no Estado de Pernambuco. A proposta se encontra, portanto, alicerçada na lógica da sustentabilidade, que preconiza que, para se desenvolver de forma sustentável, uma empresa deve atuar de forma que os pilares social, econômico e ambiental coexistam e interajam entre si de forma plenamente harmoniosa, restando clara a relevância da iniciativa.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020, com as alterações propostas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta busca fomentar os negócios de impacto e apoiar os estabelecimentos afetados pela pandemia, colaborando para o desenvolvimento sustentável do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1451/2020 de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com a alterações propostas pela Emenda Supressiva nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 07 de Abril de 2021

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Henrique Queiroz Filho João Paulo	Relator(a)	Laura Gomes Tony Gel

PARECER Nº 005230/2021

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, que altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Sujeita-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A proposição em discussão tem por objetivo alterar a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de

acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 13.607/2008, que criou o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude (CEPPJ), prevê, em seu art. 2º, os princípios que devem reger a atuação desse órgão, afeto essencialmente aos interesses dos jovens e adolescentes pernambucanos. Pretende o Projeto em análise apenas incluir mais um princípio nesse rol, consistente na atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua. Embora já subentendido pela própria natureza e pelas responsabilidades do órgão em questão, a alteração se mostra conveniente principalmente num momento em que a crise sanitária e econômica mundial tende a agravar a situação daqueles mais vulneráveis. Criações sem o devido acolhimento num propício e natural seio familiar podem ver suas dificuldades já não pequenas, bastante pioradas nos próximos meses e anos, sendo então salutar que o CEPPJ esteja atento ao fomento de política sem favor dessa parte da população juvenil, sendo esse o objetivo do Projeto em apreço.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 1616/2020, tendo em vista que a proposição busca garantir os direitos sociais dos jovens privados do acolhimento familiar comum por meio da atuação do Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1616/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 07 de Abril de 2021

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Henrique Queiroz Filho João Paulo	Relator(a)	Laura Gomes Tony Gel

PARECER Nº 005231/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 1676/2020, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional. As arboviroses são causadas por arbovírus e transmitidas principalmente pelo mosquito Aedes Aegypti, provocando doenças como a Dengue, Chikungunya e Zika vírus. Essas enfermidades representam um grave problema de saúde pública, pela dificuldade de combate ao mosquito transmissor, que se adapta facilmente em locais habitados, quando há falta de infraestrutura, saneamento básico, acúmulo de água e a superlotação de pessoas. Ademais, representam um grupo de doenças que podem causar efeitos deletérios durante a gestação, e as medidas de prevenção dessas patologias devem, portanto, ser estimuladas durante o pré-natal. Desse modo, o período gestacional representa um importante momento de educação em saúde, para que as gestantes recebam informações acerca das medidas de prevenção e autocuidado necessárias à saúde materno-infantil. Nesse contexto, a proposição institui a Política em apreço, com o objetivo de conscientizar as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de arboviroses; fortalecer a abordagem dessas doenças durante a consulta de rotina do pré-natal de baixo risco; informá-las sobre os riscos das arboviroses para a saúde materno-infantil; e capacitar os profissionais de saúde, como instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das viroses causadas por arbovírus e de seus riscos durante a gestação. A promoção da saúde e a vigilância para que não haja proliferação do mosquito são os meios mais eficazes de prevenção dessas doenças. O Projeto de Lei em análise, portanto, representa necessária iniciativa legislativa de proteção da saúde materno-infantil no estado.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a criação da Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional contribuirá para sensibilizar e informar as gestantes sobre a importância de prevenir as arboviroses.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 07 de Abril de 2021

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Wanderson Florêncio Tony Gel	Relator(a)	Henrique Queiroz Filho João Paulo

PARECER Nº 005232/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão dispõe sobre a circulação de veículos de transporte coletivo escolar privado entre municípios limítrofes no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição, organizando e sistematizando seus dispositivos. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Dentre as possibilidades de normatização que cabe aos Estados está a exploração e disciplina do serviço de transporte intermunicipal. A proposição em análise institui exigências e liberdades ao serviço de transporte coletivo escolar privado no âmbito do Estado de Pernambuco para circular em municípios limítrofes.

Dentre as exigências requeridas, estão a de que o veículo e o condutor estejam regularizados para exercer a atividade de transporte escolar, por meio de ato emitido pelo órgão estadual de trânsito e, se for o caso, pelo órgão de trânsito do município principal de atividade do condutor; e de que a atividade tenha por finalidade o transporte de alunos no trajeto de ida e retorno entre o local de residência ou outro ponto definido em contrato, localizado no município principal de atividade do condutor, e o estabelecimento de ensino localizado em município limítrofe.

A premissa da legislação é dirimir qualquer ingerência que limite ou impeça a circulação de veículos quando no trânsito pelo território de municípios limítrofes decorrentes do exercício da atividade de transporte escolar.

O Substitutivo em questão veio aperfeiçoar a proposta com intuito de organizar e sistematizar seus dispositivos, consoante recomenda a melhor técnica legislativa.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância da proposição em questão, que expande a liberdade de atuação das empresas de transporte escolar intermunicipais em Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 423/2019, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Abril de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
		Favoráveis	
Clarissa Tercio			João Paulo
William Brlgido			Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 005233/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovada.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato digital. A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Não se olvida que, em tempos de isolamento social forçado, o setor cultural é um dos mais atingidos: sem a possibilidade de aglomerações, são principalmente os pequenos artistas os que mais sofrem ante a falta de oportunidades viáveis de apresentar ao público seus talentos.

O Projeto em análise pode ser compreendido como uma tentativa de apaziguar um pouco essa dificuldade por meio da criação do direito de que agentes culturais possam apresentar pela internet seus projetos junto ao Sistema de Incentivo à Cultura (SIC). Trata-se de uma iniciativa que tenderá a facilitar os trâmites de processos relacionados com a obtenção de recursos para projetos culturais criadas pela Lei nº 16.113/2017, que disciplina os procedimentos ligados ao FUNCULTURA (Fundo pernambucano de incentivo à cultura) e ao MCP (Mecenato cultural de Pernambuco).

A possibilidade de protocolização remota de projetos, então, promove o acesso a tais fontes à classe cultural, representando assim certo alento a esse segmento social que tanto tem penado em tempos de recessão econômica mundial.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2020, tendo em vista que a proposição se apresenta como relevante medida legislativa de amparo à classe artística Pernambuco, facilitando à apresentação de projetos culturais junto ao Sistema de Incentivo à Cultura..

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .
Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1701/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Abril de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
		Favoráveis	
Clarissa Tercio			João Paulo
William Brlgido			Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 005234/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1702/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 171/2001 e da Lei nº 15.5882/2016, que dispõe sobre os benefícios para o pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta que tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.926, de 22 de novembro de 2016, que dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A propositura ora analisada altera a Lei nº 15.926/2016, que dispõe sobre a reserva de espaços livres e assentos para pessoas com deficiência em estádios de futebol, ginásios esportivos e clubes sociais no Estado de Pernambuco.

A propositura inicialmente ressalta que as disposições presentes na Lei 15.926/2016 não afastam a aplicação de outras normas de proteção e defesa das pessoas com deficiência, especialmente:

style="text-align:justify">
o Decreto Federal nº 6949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

a Lei Federal nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; e

d) a Lei nº 14.789/2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

O Substitutivo ainda prevê que os responsáveis pelos equipamentos que são objeto da presente propositura deverão informar por meio de cartaz, ou tecnologias, mídias digitais ou audíveis, que o evento foi planejado para receber pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como disponibilizar equipe para auxiliar aqueles que necessitem de informações.

A proposição ainda ressalta que o valor do ingresso da pessoa com deficiência, e, quando necessário do seu acompanhante, deve observar o teor da Lei nº 15.882/2016.

O art. 30 do Decreto Federal nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, prevê que é dever do Estado tomar as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiências participem, em igualdade de oportunidade, com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer.

O Decreto também prevê que é dever estatal assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos e recreativos. Nota-se, então, que a propositura ora analisada se encontra em completa consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como reforça a garantia de acessibilidade, dignidade e cidadania para as pessoas com deficiência.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1702/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Abril de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
		Favoráveis	
Clarissa Tercio			João Paulo
William Brlgido			Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 005235/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 1736/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a proibição à contratação de pessoas condenadas por racismo.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de incluir a proibição à contratação de pessoas condenadas por racismo.

A presente medida se reveste de bastante relevância, tendo em vista que o racismo é um problema estrutural do Brasil, o que demanda do Poder Público a adoção de medidas de enfrentamento a essa grave chaga da sociedade, prevendo, inclusive, consequências legais diversas para aqueles que sejam responsabilizados criminalmente por práticas racistas.

A título de exemplo, dados socioeconômicos do IBGE (2018) evidenciam o tamanho do abismo racial no país: a taxa de analfabetismo entre negros é maior que o dobro da taxa entre brancos (negros: 9,9%; brancos: 4,4%); o rendimento médio dos trabalhadores negros é inferior ao dos brancos (pretos: R\$1570,00; pardos: R\$1606,00; brancos: R\$2814,00); a maioria das crianças em situação de trabalho infantil é negra (63,8% das crianças de 5 a 7 anos encontradas trabalhando em 2016 eram negras); e o desemprego entre brancos é menor (pardos: 14,5%; pretos: 13,6%; brancos: 9,5%).

Desse modo, a iniciativa legislativa em análise se apresenta oportunamente como um instrumento de contribuição do Poder Público para o enfrentamento ao racismo em Pernambuco e no país.

Registre-se, por fim, que, para o aperfeiçoamento da redação do Projeto de Lei, foi proposta, de maneira pertinente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a Emenda Modificativa nº 01/2021, especificando o conteúdo da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária no 1736/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Abril de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
		Favoráveis	
Clarissa Tercio	Relator(a)		João Paulo
William Brlgido			Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005236/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 1816/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem a finalidade de obrigar os estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco, públicos e privados, inclusive os laboratórios de análises clínicas, a comunicar o atendimento ou a confirmação de gravidez em pessoa com menos de 14 anos e 9 meses de idade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal Nº 8.069/1990, dispõe sobre o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. No entanto, a violência sexual infantil ainda se apresenta como uma realidade preocupante no país, tendo o Estado de Pernambuco registrado 681 casos somente no primeiro semestre de 2020.

Diante desse cenário, ainda é válido ressaltar que, em virtude da violência sexual contra crianças e adolescentes acontecer, em geral, dentro do ambiente familiar da vítima, é notória a subnotificação deste tipo de crime. Tal realidade não só dificulta a mensuração real do problema, mas também a adoção de medidas protetivas, investigativas e de assistência social.

Sendo assim, a proposição em discussão visa obrigar os estabelecimentos públicos e privados de saúde, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, a comunicar ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, à Secretaria de Saúde de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, acerca do atendimento de pessoa com menos de 14 anos e 9 meses de idade, com indícios de gravidez ou gestação confirmada, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

A iniciativa, portanto, ressalta o dever da sociedade de colaborar com o Estado no auxílio à prestação de assistência social e emocional às vítimas e na proteção, de maneira ampla, dos interesses de crianças e adolescente, como preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, viabilizando a adoção das medidas legais cabíveis, como a apuração de eventual crime de estupro de vulnerável ou o atendimento psicossocial necessário às vítimas e aos familiares.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária no 1816/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Abril de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
		Favoráveis	
Clarissa Tercio	Relator(a)		João Paulo
William Brlgido			Isaltino Nascimento

PARECER Nº 005237/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária no 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Projeto de Lei tem por objetivo principal determinar a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas quando da existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade.

Após análise pela primeira comissão, a proposição foi aprovada quanto à constitucionalidade e à legalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes. Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma grave violação dos direitos humanos. É um fenômeno complexo, que ocorre em todo o mundo e está ligado a fatores culturais, sociais e econômicos. No Brasil, afeta milhares de meninos e meninas cotidianamente, em geral de forma silenciosa, comprometendo sua qualidade de vida e seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

Experiências de enfrentamento à violência sexual infantojuvenil demonstram que o envolvimento dos vários atores sociais é a melhor estratégia para produzir resultados positivos na prevenção e no atendimento a crianças e adolescentes submetidas a tais condutas criminosas.

Alinhada a isso, a proposta legislativa aqui analisada pretende estabelecer que as escolas públicas e privadas em Pernambuco fiquem obrigadas a comunicar a existência de indícios de gravidez por aluna com menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade ao Ministério Público, à Polícia Civil, à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar local.

Ao criar essa rede de comunicação, o Projeto de Lei contribui para combater a subnotificação que encobre os crimes sexuais contra meninas e adolescentes, mostrando-se útil para o enfrentamento à violência sexual no nosso estado.

Cabe ressaltar que, segundo a proposta, a notificação deve ser realizada de forma que não exponha a aluna a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária no 1818/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Abril de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
	Favoráveis		
Clarissa Tercio Relator(a)		João Paulo	
William Brlgido		Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005238/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1806/2021 e nº 1869/2021, respectivamente, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, receberam o Substitutivo nº 01/2021, que unificou os Projetos de Lei em uma única propositura, a fim de conciliar as disposições similares.

A proposição em discussão tem por objetivo estabelecer hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, às autoridades competentes para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O artigo 217-A, do Código Penal, preceitua que “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (atorze) anos” é tipificado como estupro de vulnerável, sendo “... irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente” (Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, 2017; Lei Federal 13.718/2018).

Sendo assim, crianças e adolescentes menores de 14 anos grávidas, vítimas de estupro, devem ter preservado o seu direito a consentir ou não a manutenção da gestação, juntamente com os seus responsáveis e, só após essa decisão, serem encaminhadas para o acompanhamento pré-natal até o nascimento do bebê.

Nos casos previstos, compete aos profissionais de saúde, em todos os níveis de atenção, identificarem os sinais de violência sexual, garantindo acolhimento humanizado à vítima, e preencherem a notificação da violência sexual no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). Da mesma forma, cumpre o dever de comunicação às autoridades competentes, sem prejuízo de outras providências legais.

Diante dessa premissa, a proposição em análise, primordialmente, estabelece hipóteses de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao Ministério Público de Pernambuco, à Polícia Civil de Pernambuco e ao Conselho Tutelar local, para fins de apuração de crimes de estupro de vulnerável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Importante destacar que a proposição prevê a obrigatoriedade de que os cartórios preservem o sigilo dos dados, a fim de não expor a situações vexatórias ou constrangedoras a mãe ou pai que tenham, na data do nascimento da criança, menos de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de idade. No caso de descumprimento, a matéria prevê aplicação de penalidades de advertência e multa ao estabelecimento infrator.

Face ao exposto, faz-se mister a aprovação das proposições, nos termos do Substitutivo nº 01/2021, uma vez que contribuem para coibir a subnotificação e a persistência da prática do crime estupro de vulnerável no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, proposto e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1806/2021 e nº 1869/2021, respectivamente, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Abril de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
	Favoráveis		
Clarissa Tercio		João Paulo Relator(a)	
William Brlgido		Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005239/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição em questão visa a alterar a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, a fim de assegurar o direito à meia-entrada em eventos esportivos.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2021, apresentado primordialmente para adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O processo educacional o desempenho do docente em sala de aula envolve não envolvem apenas sua experiências acadêmicas, mas também suas condições pessoais, que condicionam sua atuação profissional. Sendo assim, é essencial oferecer aos profissionais do magistério condições de vida dignas, de modo a promover seu bem-estar, com reflexos diretos na atividade pedagógica.

Nesse contexto a Lei nº 12.258/2002, como meio de fomento ao enriquecimento cultural e ao lazer dos docentes, assegura o pagamento de 50% do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos culturais aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino.

A proposição em análise, por sua vez, busca ampliar o alcance da referida legislação ao assegurar pagamento de meia-entrada também em eventos esportivos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ademais, a proposição determina que, na concessão da meia entrada, observe-se o limite de 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento, conforme preconiza o § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 (Lei da Meia Entrada).

Nesse sentido, a proposta legislativa é importante para o incremento do desempenho do docente em sala de aula, promovendo o direito dos professores ao lazer por meio da redução de custo para acesso em eventos esportivos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Abril de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
	Favoráveis		
Clarissa Tercio		João Paulo	
William Brlgido		Isaltino Nascimento	
Relator(a)			

PARECER Nº 005240/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição, assim como de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em análise visa a alterar a Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar bicicletas apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, para pessoas de baixo poder aquisitivo, nos casos em que especifica, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de adicionar estudantes da rede pública de baixa renda como beneficiários.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em comento acrescenta ao art. 2º da Lei nº 16.953, de 3 de julho de 2020, o inciso IV, a fim de contemplar com a doação de bicicletas, apreendidas em decorrência da prática de ilícito penal, os estudantes da Rede Pública Estadual que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo.

A referida Lei estipula que podem ser candidatos à referida doação, além de pessoas desempregadas, com renda familiar mensal igual ou inferior a um salário-mínimo, os beneficiários dos seguintes programas: Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; Chapéu de Palha da zona canavieira ou Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Nesse sentido, as bicicletas que forem apreendidas nas operações policiais, sem identificação dos proprietários originais, ou que fiquem nos depósitos por mais de 60 dias, poderão passar por processo de doação, conforme requisitos estabelecidos na Lei, devendo tal processo obedecer à ordem de inscrição dos candidatos e contemplar equitativamente pessoas de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Em justificativa anexa ao Projeto de Lei, a autora da proposta informa que a intenção de incluir os estudantes como beneficiários constitui-se em relevante mecanismo social, uma vez que esse modal de transporte é eficaz e sustentável, promove melhoria na qualidade de vida, do mesmo modo que pode contribuir para atividades de lazer dos jovens.

Logo, a proposição desempenha importante função social, além de fomentar economia e eficiência na gestão pública, por meio da doação de bicicletas apreendidas em operação policial que fiquem nos depósitos por mais de 60 dias.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Abril de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
	Favoráveis		
Clarissa Tercio Relator(a)		João Paulo	
William Brlgido		Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 005241/2021

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução no 1925/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Resolução em questão concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Professor Dr. Francisco de Assis Cordeiro Barbosa.

Em observância ao disposto no art. 275, inciso V do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto ao preenchimento das condições estabelecidas para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Francisco de Assis Cordeiro Barbosa, natural de Campina Grande/PB, chegou ao Estado de Pernambuco no ano de 1971. Possui graduação em Medicina pela Universidade Federal de Pernambuco (1977), Mestrado em Oftalmologia pela Universidade Federal de São Paulo (1988) e Doutorado em Medicina (Oftalmologia) pela Universidade Federal de São Paulo (1992). Atualmente, é Professor Titular de Oftalmologia da UFPE, acumulando a função de Chefe do Departamento de Cirurgia do Centro de Ciências da Saúde.

Tem vasta experiência na área da oftalmologia, tendo atuado na capital e no interior do estado. Dedicou especial atenção aos seguintes temas: prevenção da cegueira, olho como aparelho dióptrico, próteses oculares, uveíte, retina e vítreo, além do próprio ensino da oftalmologia.

Atualmente, realiza atividades de ensino junto aos alunos do curso médico, internos, residentes e pós-graduados, desenvolvendo, ainda, atividades assistenciais junto aos pacientes ambulatoriais e internos do Hospital das Clínicas, atividades no bloco cirúrgico e atividades de extensão e pesquisa.

O Projeto de Resolução em análise tem como objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Professor Dr. Francisco de Assis Cordeiro Barbosa.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão. O Prof. Dr. Francisco de Assis Cordeiro Barbosa, personalidade destacada por seus trabalhos no campo da pesquisa científica tecnológica, contribuiu com seu exercício profissional para o bem-estar e a saúde do povo pernambucano.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação** .

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução no 1925/2021, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 07 de Abril de 2021			
	Juntas		
	Presidente		
	Favoráveis		
Clarissa Tercio		João Paulo Relator(a)	
William Brlgido		Isaltino Nascimento	